



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

9.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 16/2009.
Lei Quadro das Operações Petrolíferas.

Lei n.º 17/2009.
Altera o Decreto-Lei n.º 43843, de 5 de Agosto de 1961, que regula as Sociedades por Quotas

BANCO CENTRAL DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE

NAP n.º 11/2009.
Altera o Regime Cambial.
NAP n.º 16/2009.
Limite de Taxas e Comissões a serem cobradas
elas Instituições Financeiras.
NAP n.º 17/2009.
Fixa da Taxa de Câmbio.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, REFORMA DE ESTADOC ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ASSUNTOS PARLAMENTARES

Gabinete do Ministro
Despacho n.º76/2009.

Direcção Geral dos Registos e Notariado

Anúncios Judiciais e Outros
Constituição de Sociedade.

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º16/2009****Lei-Quadro das Operações Petrolíferas.****Preâmbulo**

Todos os recursos encontrados no território nacional da República Democrática de São Tomé e Príncipe, incluindo no subsolo, na plataforma continental e na zona económica exclusiva dos seus mares, são propriedade exclusiva do povo de São Tomé e Príncipe. É por mandado e delegação do povo, a quem os recursos pertencem legitimamente, que o Governo gere estes recursos.

Para o melhor bem-estar da República Democrática de São Tomé e Príncipe, tem sido preocupação constante do Governo assegurar que a sua estrutura legal evolua duma maneira transparente, consistente e responsável.

No sector Petrolífero, o Governo, como promotor do crescimento económico da Nação, tem como objectivo concentrar a sua atenção em novos horizontes susceptíveis de permitir uma utilização mais vantajosa dos recursos nacionais do subsolo de São Tomé e Príncipe, o que irá criar as condições indispensáveis para um quadro económico nascente para a respectiva indústria, tendo em vista o seu desenvolvimento e subsequente crescimento.

Tendo em conta tais pressupostos, o Governo está consciente da sua responsabilidade tutelar, enquanto guardião do bem-estar público, e atento à natureza dos recursos finitos e não renováveis do subsolo, assim como à necessidade de se criar um maior equilíbrio e rendibilidade dos recursos, em colaboração com companhias nacionais ou estrangeiras e investidores em geral.

Nestes termos, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I
Definições e âmbito de aplicação**Artigo 1.º**
Definições

Para os efeitos da presente Lei:

1. «Administração» ou «Administração do Estado» significa a administração directa, indirecta, autónoma ou independente de São Tomé e Príncipe, incluindo-se nela todos os ministérios, entidades, agências, departamentos, escritórios, institutos, serviços, serviços de apoio aos órgãos de soberania, assim como os órgãos de poder local e regional do Estado e todos os seus serviços, departamentos, e todas as entidades, sociedades e unidades de produção controladas ou participadas, total ou parci-

almente, directa ou indirectamente, pela administração central, regional ou local;

2. «Afilhada» significa, no que concerne a uma Pessoa Autorizada (ou, se mais que uma Pessoa, a cada uma dessas Pessoas), uma Pessoa que Controla, é Controlada por ou está sob Controlo comum da Pessoa Autorizada ou qualquer uma dessas Pessoas, consoante o caso;

3. «Agência Nacional do Petróleo» significa o órgão nacional regulador criado pela Lei n.º 5/2004, de 14 de Junho, responsável pela regulação, contratação e fiscalização das Operações Petrolíferas;

4. «Agente» ou «Agente da Administração do Estado» significa qualquer pessoa que exerça funções, seja empregado por, contratado por, ou actue a qualquer título em nome de ou em representação da Administração do Estado, incluindo ministros, directores, administradores, gerentes, procuradores, comissários ou concessionários de qualquer entidade controlada pela Administração do Estado;

5. «Ano» significa o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro;

6. «Área Autorizada» significa a área que é a cada momento objecto de uma Autorização;

7. «Área de Contrato» significa a Área Autorizada nos termos de um Contrato Petrolífero, nos termos definidos e delimitados pelo mesmo Contrato Petrolífero;

8. «Associada» significa qualquer Afilhada, subcontratante ou outra Pessoa associada com a Pessoa Autorizada na realização de Operações Petrolíferas;

9. «Autorização» significa um Contrato Petrolífero, uma Autorização de Prospecção ou qualquer outro contrato celebrado em relação a tais Contratos ou Autorizações;

10. «Autorização de Prospecção» significa uma autorização concedida nos termos e condições dos artigos 8.º a 10.º;

11. «Avaliação» significa as actividades realizadas após a descoberta de um depósito de Petróleo com vista a definir os parâmetros do Jazigo de forma a determinar a comercialidade do mesmo, incluindo, mas não se limitando, à:

- a) Perfuração de poços de avaliação e a realização de testes; e
- b) Realização de estudos suplementares e a aquisição, processamento e interpretação de dados geológicos e outros;

12. «Bloco» significa uma área desenhada como um polígono num mapa com coordenadas geo-referenciadas

definidas pela Agência Nacional do Petróleo de acordo com a presente Lei para os efeitos de uma Autorização;

13. «Contratante» significa qualquer Pessoa ou Pessoas com as quais o Governo tenha celebrado um Contrato Petrolífero;

14. «Contrato de Serviço de Risco» significa um Contrato Petrolífero celebrado com o Contratante que assegure que o Contratante receba uma quota definida das receitas, em vez de receber uma quota-parte de produção;

15. «Contrato Petrolífero» significa qualquer acordo celebrado entre o Governo e um Contratante de acordo com esta Lei que autorize e regule a execução de Operações Petrolíferas nele definidas;

16. «Controlo» significa, em relação a uma Pessoa, o poder que a outra Pessoa tenha para assegurar:

- a) 17. Através da detenção de acções ou direitos de voto, directa ou indirectamente, ou relativos à primeira Pessoa; ou
- b) Por virtude de quaisquer poderes conferidos pelos textos constitutivos ou qualquer outro documento legalmente aceite, à primeira Pessoa ou qualquer outra Pessoa,

Que os assuntos da primeira Pessoa sejam conduzidos ou geridos de forma subordinada às decisões ou direcção da outra Pessoa;

17. «Constituição» significa a constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe;

18. «Descoberta Comercial» significa a descoberta de um depósito ou depósitos de Petróleo susceptível de justificar o Desenvolvimento;

19. «Desenvolvimento» significa actividades realizadas ao abrigo de um Contrato Petrolífero após uma Descoberta Comercial para o fim de Produção, incluindo, mas não se limitando a:

- a) Estudos e levantamentos geológicos, geofísicos e de reservatórios;
- b) Perfuração de poços de produção e injeção; e
- c) Planeamento, construção, instalação, ligação e verificação inicial de equipamentos, condutas, sistemas, instalações, maquinaria e as actividades necessárias para produzir e operar os referidos poços, para tomar, tratar, manipular, armazenar, reinjectar, transportar e entregar Petróleo e para empreender a repressurização, reciclagem e outros projectos de recuperação secundária ou terciária;

20. «Desmantelamento» significa, em relação à Área Autorizada ou a uma parte da mesma, conforme o caso, o abandono, desmantelamento, transferência, remoção e/ou abate para sucata ou lixo de estruturas, instalações, apoios, equipamentos e outros bens, e outros trabalhos reali-

zados no âmbito das Operações Petrolíferas na Área Autorizada, para limpeza da Área Autorizada, de forma a deixá-la segura e em boas condições e proteger o ambiente, como definido nesta Lei, a Autorização aplicável e as leis e os regulamentos aplicáveis;

21. «Gabinete de Registo e Informação Pública» significa o serviço de registo e informação pública, tal como definido no artigo 18.º da Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas;

22. «Gás Natural» significa todos os hidrocarbonetos gasosos e inertes, incluindo gás mineral húmido, gás mineral seco, gás produzido em associação com Petróleo Bruto e gás residual remanescente após a extracção de hidrocarbonetos líquidos do gás húmido, com a excepção do Petróleo Bruto;

23. «Governo» significa o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, conforme disposto no artigo 109.º da Constituição;

24. «Jazigo» significa uma formação subterrânea porosa e permeável contendo uma concentração natural, individualizada e separada, de Petróleo susceptível de ser produzido, que é circunscrita por barreiras de rocha impermeável e/ou água e caracterizada por um sistema natural de pressão único;

25. «Lei» significa a presente Lei-Quadro das Operações Petrolíferas, com as eventuais modificações ou aditamentos futuros, bem como todos e quaisquer regulamentos elaborados e directivas emitidas ao seu abrigo;

26. «Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas» significa a Lei n.º 8/2004, de 30 de Dezembro;

27. «Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera» tem o significado que lhe é dado no artigo 24.º;

28. «Ministério» significa o Ministério que tem a tutela da Agência Nacional do Petróleo;

29. «Modelo do Contrato de Partilha de Produção» significa o contrato modelo de partilha de produção elaborado pela Agência Nacional do Petróleo, e aprovado pelo Governo, que será utilizado como base para as negociações entre a Agência Nacional do Petróleo e possíveis Contratantes;

30. «Operações Petrolíferas» significa:

- a) As actividades realizadas segundo uma Autorização;
- b) As actividades realizadas com vista à pesquisa, avaliação, desenvolvimento, produção, transporte, venda ou exportação de Petróleo; e
- c) As actividades realizadas com vista à construção, instalação, ou operação de quaisquer estruturas, instalações, ou apoios para o Desenvolvimento, Produção ou exportação de Petróleo, ou

Desmantelamento ou remoção de qualquer dessas estruturas, instalações ou apoios;

31. «Operador» significa a Pessoa responsável pela realização de Operações Petrolíferas numa Área Autorizada;

32. «Pesquisa» significa o conjunto das acções realizadas através do uso de processos geológicos, geoquímicos e/ou geofísicos, com o fim de localizar jazigos, assim como o processamento, análise e interpretação dos dados adquiridos, bem como estudos regionais e cartográficos, para em cada caso produzir uma avaliação ou obter melhor conhecimento do potencial petrolífero de uma determinada área, e a perfuração e teste de poços que possam resultar numa descoberta de petróleo;

33. «Pessoa» significa qualquer indivíduo ou entidade jurídica, consórcio, «*joint venture*», parceria, fiduciária, herdeiro, organização constituída formalmente ou não, ou governo, ou qualquer agência ou autoridade local, nacional ou estrangeira, residente ou não, de São Tomé e Príncipe;

34. «Pessoa Autorizada» significa:

- a) O Contratante, no que respeita a um Contrato Petrolífero; e
- b) No que respeita a qualquer outra Autorização, a Pessoa a quem essa outra Autorização foi concedida;

35. «Petróleo Bruto» significa petróleo mineral bruto e hidrocarbonetos líquidos no seu estado natural ou obtidos de Gás Natural por via de condensação ou extracção;

36. «Petróleo» significa:

- a) Qualquer hidrocarboneto de origem natural, no estado gasoso, líquido, ou sólido;
- b) Qualquer mistura de hidrocarbonetos de origem natural, no estado gasoso, líquido ou sólido; ou
- c) Qualquer Petróleo, tal como definido acima, que tenha sido reintroduzido num Jazigo;

37. «Produção» significa o conjunto de actividades que visam a extracção do Petróleo, incluindo, entre outros, o funcionamento, assistência, manutenção e reparação de poços completados, bem como do equipamento, condutas, sistemas, instalações e estaleiros concluídos durante o Desenvolvimento, assim como todas as actividades relacionadas com a planificação, programação, controlo, medição, ensaios e escoamento, recolha, tratamento, armazenagem e expedição de Petróleo a partir dos Jazigos subterrâneos de Petróleo para os locais designados de exportação ou de levantamento, e ainda as operações de Desmantelamento de poços, instalações, condutas e Jazigos e actividades conexas;

38. «Royalty» significa a quota-parte do Petróleo produzido e guardado numa Área de Contrato a que o Estado tem direito e que não é utilizada nas Operações Petrolíferas, com base nas percentagens calculadas em função da

taxa de produção diária como determinado no Contrato Petrolífero aplicável;

39. «São Tomé e Príncipe», «Estado» ou «Estado São-tomense» significa a República Democrática de São Tomé e Príncipe, conforme definido nos termos do artigo 1.º da Constituição; e «Território de São Tomé e Príncipe» significa a área terrestre de São Tomé e Príncipe, bem como as zonas marítimas sob a jurisdição do Estado, incluindo o mar territorial, a zona económica exclusiva e a plataforma continental, tal como definidos pelo direito internacional, tratados, leis nacionais e resoluções do Estado.

Artigo 2.º

Âmbito territorial de aplicação

1. Esta Lei aplica-se ao Território de São Tomé e Príncipe.

2. Salvo disposição em contrário, esta Lei está sujeita a tratados relevantes e a ajustes provisórios, nos termos do n.º 3 do artigo 83.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, assinada em Montego Bay, Jamaica, em 10 de Dezembro de 1982.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação e objectivo

1. Esta Lei aplica-se a todas as Operações Petrolíferas realizadas no Território de São Tomé e Príncipe.

2. Esta Lei estabelece as regras de acesso, execução e realização de Operações Petrolíferas em todo o Território de São Tomé e Príncipe, excluindo a área abrangida pelo n.º 2 do artigo 2.º da presente Lei.

3. As outras actividades Petrolíferas, incluindo (mas não se limitando) a refinação do Petróleo Bruto e o armazenamento, transporte, distribuição e comercialização do Petróleo, são reguladas por leis próprias.

Artigo 4.º

Propriedade do Estado sobre os depósitos de petróleo

1. Todos os depósitos de Petróleo existentes à superfície e no subsolo do Território de São Tomé e Príncipe constituem propriedade exclusiva do Estado, cabendo a sua administração e regulamentação à Agência Nacional do Petróleo.

2. Para efeito de Operações Petrolíferas, o Estado exerce a sua soberania e jurisdição sobre todo o Território de São Tomé e Príncipe.

Artigo 5.º

Exercício pela Agência Nacional do Petróleo das suas competências e funções

1. A Agência Nacional do Petróleo exerce as suas competências e funções ao abrigo da presente Lei e das demais aplicáveis do Estado São-tomense, incluindo a Lei n.º 5/2004, de 30 de Junho, sob a tutela do Ministério encarregue de assuntos petrolíferos, de forma a assegurar:

- a) Uma gestão eficaz dos recursos;
- b) Que o Petróleo seja explorado com os mínimos prejuízos para o ambiente, seja economicamente sustentável, promova investimentos adicionais e contribua para o desenvolvimento de São Tomé e Príncipe a longo prazo;
- c) O desenvolvimento equitativo dos recursos petrolíferos de São Tomé e Príncipe, de acordo com os princípios de transparência e abertura;
- d) Que todo o processo seja coerente com as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera.

2. Nenhuma Pessoa singular ou colectiva, incluindo os proprietários de terrenos, pode realizar Operações Petrolíferas, sem uma prévia Autorização concedida nos termos e condições da presente Lei.

3. Todos os relatórios, planos de trabalho, orçamentos e quaisquer outras comunicações de Contratantes ou Pessoas Autorizadas dirigidas ao Estado e/ou ao Governo são dirigidas por escrito à Agência Nacional do Petróleo.

4. Todas as decisões, apreciações, aprovações, autorizações e outras comunicações dirigidas a Contratantes ou Pessoas Autorizadas pelo Estado e/ou pelo Governo, ao abrigo da presente Lei, são dirigidas por escrito aos respectivos Contratantes ou Pessoas Autorizadas através da Agência Nacional do Petróleo.

Artigo 6.º

Restrições de direitos dos agentes da Administração do Estado

1. É vedada aos titulares e membros de Órgãos de Soberania, seus conselheiros, assessores e altos funcionários do Estado, bem como aos membros do Conselho Nacional do Petróleo, Comissão de Fiscalização do Petróleo, Gabinete de Registo e Informação Pública e membros do Conselho de Administração e funcionários da Agência Nacional do Petróleo e da Empresa Estatal de Petróleo a aquisição de um interesse numa Autorização ou participação numa Pessoa (ou afiliada da mesma) que detenha um interesse numa Autorização.

2. Qualquer documento que conceda ou implique conceder a um dos agentes referidos no número anterior um interesse, directo ou indirecto, numa Autorização, será nulo e de nenhum efeito, relativamente à concessão.

3. Qualquer Pessoa que detenha um interesse numa Autorização e que seja nomeada para um dos cargos ou funções previstas no n.º 1 do presente artigo, deverá vender o referido interesse antes de assumir tal cargo. Se o interesse não for vendido antes de assumir o cargo, o interesse será considerado nulo e de nenhum efeito, em conformidade com o previsto no número anterior. A respectiva Pessoa terá direito a compensação pela anulação de tal interesse, nas condições do mercado, a ser decidido pelo Governo.

4. A aquisição ou detenção de uma Autorização, interesse ou participação pelos cônjuges ou por filhos menores do agente, ou por uma companhia na qual um dos agentes referidos detenha um interesse, será considerada como aquisição ou detenção pelo respectivo Agente da Administração do Estado.

5. Qualquer violação do presente artigo será punível de acordo com a legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Princípios de organização

Artigo 7.º

Princípios de organização

1. O Governo define as políticas nacionais de São Tomé e Príncipe que orientam a gestão, inspecção, fiscalização e verificação das Operações Petrolíferas.

2. A Agência Nacional do Petróleo exerce as competências previstas na Lei n.º 5/2004, de 30 Junho, sob a tutela do Ministério encarregue dos assuntos petrolíferos.

3. O pagamento, a gestão, a utilização e a fiscalização de todas as receitas provenientes das Operações Petrolíferas são regulados pela e de acordo com a Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas.

CAPÍTULO III

Autorização de operações petrolíferas

Artigo 8.º

Autorizações de prospecção

1. Uma Autorização de Prospecção, referente a uma determinada área, pode ser concedida a uma Pessoa ou a um grupo de Pessoas, para efeito de realização de estudos, aquisição e processamento da informação, que permitam uma avaliação mais precisa do potencial petrolífero de uma área determinada.

2. Qualquer São-tomense ou Pessoa estrangeira de capacidade reconhecida, conhecimento técnico e capacidade financeira pode solicitar à Agência Nacional do Petróleo uma Autorização de Prospecção.

- a) Uma Autorização de Prospecção confere o direito de efectuar estudos geológicos, geofísicos e

geoquímicos na Área Autorizada, podendo ou não ainda ser autorizada a perfuração de poços;

- b) A Autorização de Prospecção requer que a Pessoa Autorizada comunique à Agência Nacional do Petróleo o progresso e os resultados das actividades de prospecção e mantenha confidencialidade relativamente aos trabalhos realizados no âmbito da respectiva Autorização, sujeita ao artigo 65.º da presente Lei;
- c) A Autorização de Prospecção não confere qualquer preferência ou direito de celebrar um Contrato Petrolífero.

3. Antes da concessão de uma Autorização de Prospecção relativa a uma área que seja objecto de uma Autorização ainda em vigor, a Agência Nacional do Petróleo deve notificar por escrito o titular desta Autorização.

4. Uma Autorização de Prospecção é concedida por uma duração inicial de três anos, podendo ser sucessivamente renovada anualmente, sendo o prazo máximo de seis anos. As condições para a obtenção e prorrogação da Autorização de Prospecção são definidas na respectiva Autorização.

5. Pode ser concedida mais do que uma Autorização de Prospecção para a mesma área.

6. O Governo pode celebrar, a qualquer momento, um Contrato Petrolífero que compreenda parte ou a totalidade de uma Área Autorizada, sujeito ao disposto nos Artigos 20.º e 21.º da presente lei. Se tal suceder, a Autorização de Prospecção será extinta imediatamente no que respeita à Área do Contrato sujeita ao Contrato Petrolífero e tal extinção não confere ao titular da Autorização de Prospecção direito a qualquer indemnização ou reparação.

Artigo 9.º

Pedido de autorização de prospecção

1. O requerimento de solicitação da Autorização de Prospecção deve ser apresentado à Agência Nacional do Petróleo, acompanhado de elementos comprovativos da idoneidade, capacidade técnica e financeira do requerente e outros requisitos, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 22.º da presente Lei.

2. Do requerimento devem ainda constar, claramente, os objectivos, o plano de trabalho ambicionado, a área pretendida, os meios técnicos e financeiros e o orçamento provisório a utilizar, para além de outros elementos que o requerente considerar relevantes para o efeito.

3. O requerimento está sujeito ao pagamento dos custos de processamento a serem fixados pela Agência Nacional do Petróleo.

Artigo 10.º

Aprovação de pedidos de autorização de prospecção

1. Os requerimentos são apreciados pela Agência Nacional do Petróleo, que pode solicitar esclarecimentos aos requerentes.

2. Após a apreciação do requerimento e ouvido o requerente, o Governo decide sobre o pedido.

3. Após aprovação, o Governo concede a Autorização de Prospecção contra o pagamento dos custos correspondentes.

4. A Autorização de Prospecção, bem como o respectivo conteúdo, devem ser publicados no Diário da República.

Artigo 11.º

Conteúdo da autorização de prospecção

1. A Autorização de Prospecção deve incluir, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Identificação completa da Pessoa Autorizada;
- b) Área e duração da Autorização de Prospecção;
- c) Direitos e obrigações da Pessoa Autorizada;
- d) Descrição dos trabalhos a realizar, calendário e respectivo orçamento;
- e) Os termos e condições para uso de dados e informações adquiridos pela Pessoa Autorizada.

Artigo 12.º

Extinção da autorização de prospecção

1. As Autorizações de Prospecção extinguem-se:

- a) Por caducidade;
- b) Por renúncia do titular da Autorização de Prospecção, desde que a Pessoa Autorizada tenha cumprido integralmente todas as suas obrigações impostas pela Autorização de Prospecção;
- c) Se a Pessoa Autorizada não cumprir as suas obrigações impostas pela Autorização de Prospecção ou não cumprir as leis aplicáveis de São Tomé e Príncipe;
- d) Por ocorrência de casos de força maior, que impossibilitem a Pessoa Autorizada de cumprir totalmente as obrigações contratuais;
- e) Celebração de um Contrato Petrolífero que tenha como objecto a mesma área.

2. A rescisão da Autorização de Prospecção é da competência do Governo.

Artigo 13.º

Contratos petrolíferos

1. O Governo pode celebrar um Contrato Petrolífero, conforme o disposto nos artigos 20.º e 21.º, relativamente a um Bloco, com uma Pessoa ou um grupo de Pessoas,

desde que, no segundo caso, estas tenham celebrado um Contrato de Operação Conjunta, aprovado pela Agência Nacional do Petróleo, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º da presente Lei.

2. O Governo pode apenas celebrar Contratos Petrolíferos baseados no Modelo do Contrato de Partilha de Produção ou do tipo Contratos de Serviço de Risco.

3. Para ser elegível como parte num Contrato Petrolífero, uma Pessoa deve:

- a) Possuir ou ter acesso a recursos financeiros, conhecimentos e capacidade técnica para desenvolver Operações Petrolíferas na Área do Contrato;
- b) Ter um registo que prove o bom cumprimento dos princípios de boa cidadania e governação empresarial;
- c) Ser uma pessoa colectiva.

1. O objecto do Contrato Petrolífero pode ser limitado a Petróleo Bruto, Gás Natural ou outros componentes do Petróleo.

Artigo 14.º

Operações petrolíferas

1. O Governo estabelece por decreto, ouvida a Agência Nacional do Petróleo e outras agências Governamentais que se mostrem necessárias ou apropriadas, as áreas em que a execução de Operações Petrolíferas são permitidas e em relação às quais Autorizações podem ser concedidas. As referidas áreas devem ser delimitadas em blocos pela Agência Nacional do Petróleo.

2. Todas as Autorizações devem dispor que o acesso seja permitido a terceiros em termos e condições razoáveis.

3. O risco de aplicação dos investimentos durante as Operações Petrolíferas corre exclusivamente por conta da Pessoa Autorizada, não gozando esta de qualquer direito à recuperação dos capitais investidos no caso de não resultarem numa descoberta de Petróleo economicamente explorável.

4. Se, em relação a uma determinada Autorização, existir mais de uma Pessoa Autorizada, as obrigações e responsabilidades de cada Pessoa Autorizada ao abrigo da Autorização serão consideradas solidárias e individualizadas.

5. Uma Pessoa Autorizada deve notificar imediatamente por escrito a Agência Nacional do Petróleo quando descobrir Petróleo ou outros minerais na sua Área Autorizada.

6. Uma Autorização é nula *ab initio* se obtida em violação das leis do Estado, incluindo, nomeadamente, as

leis respeitantes à transparência e corrupção, e, nesse caso, nenhuma compensação será devida nem paga.

Artigo 15.º

Sobreponibilidade e incompatibilidade de direitos

1. A atribuição de direitos relativos ao exercício das Operações Petrolíferas não é, por regra, incompatível com a prévia ou posterior atribuição de direitos para o exercício de actividades respeitantes a outros recursos naturais ou usos na mesma área.

2. Havendo incompatibilidade no exercício dos direitos referidos no número anterior, o Governo, ouvida a Agência Nacional do Petróleo, decidirá qual dos direitos deve prevalecer e em que condições deve ser exercido.

Artigo 16.º

Restituição e reparação

1. Sem prejuízo da efectivação de responsabilidade civil ou penal, a Pessoa que, sem estar devidamente habilitada por uma Autorização, empreenda Operações Petrolíferas:

- a) Restituirá ao Estado São-tomense um montante igual ao valor de mercado do Petróleo desenvolvido, explorado ou exportado, a que acrescem juros de mora a uma taxa não superior à taxa legal em vigor, a ser determinada por regulamento;
- b) Perderá a favor do Estado o direito sobre toda a infra-estrutura e equipamento usado nessas Operações Petrolíferas, ou removerá ou assegurará a remoção de tais infra-estruturas e equipamentos ou será responsável pelo pagamento dos custos de uma tal remoção;
- c) Procederá à limpeza da poluição resultante dessas Operações Petrolíferas ou reembolsará ao Estado todos os custos incorridos.

2. As medidas previstas no número anterior aplicar-se-ão cumulativamente, ou não, conforme determinação da Agência Nacional do Petróleo, tendo em vista repor o Estado São-tomense na situação em que se encontraria se as referidas Operações Petrolíferas desenvolvidas sem Autorização não tivessem sido empreendidas.

3. A responsabilidade decorrente do n.º 1 deste artigo de Pessoas que estejam ou tenham estado envolvidas, conjuntamente, em Operações Petrolíferas, é uma responsabilidade solidária.

Artigo 17.º

Restrições ao exercício dos direitos

1. Uma Pessoa Autorizada ou uma Associada não exercerá qualquer dos direitos decorrentes de uma Autorização ou desta Lei:

- a) Em quaisquer bens imóveis do domínio público sem o devido consentimento das autoridades responsáveis;
- b) Em quaisquer bens imóveis do domínio privado do Estado sem o consentimento da autoridade responsável; ou
- c) Em quaisquer bens imóveis de propriedade privada sem o pagamento de uma indemnização prévia, justa e razoável ao proprietário.

2. O proprietário de qualquer bem imóvel situado numa Área Autorizada permanece titular do direito de uso e fruição do seu bem, na medida em que tal uso e fruição não interfiram com as Operações Petrolíferas.

3. Uma Autorização pode limitar ou de qualquer forma controlar o uso de infra-estruturas públicas por uma Pessoa Autorizada ou uma Associada, bem como o consumo por essa Pessoa de outros recursos naturais, incluindo, sem limitação, árvores, areia, gravilha, rocha e água.

4. Uma Autorização não dispensa a Pessoa Autorizada ou uma Associada de obter o consentimento por escrito das autoridades responsáveis.

5. Uma Pessoa Autorizada ou uma Associada não exercerá quaisquer dos direitos decorrentes de uma Autorização ou desta Lei de forma que interfira com a pesca, a navegação ou qualquer outra actividade lícita no mar ou em terra, sem o devido consentimento por escrito da autoridade ou autoridades responsáveis.

6. A Pessoa Autorizada ou uma Associada é responsável pelo pagamento de uma indemnização justa e razoável se, no decurso de Operações Petrolíferas:

- a) Perturbar os direitos do proprietário de qualquer bem imóvel, ou lhe causar qualquer dano;
- b) Claramente interferir com a pesca, a navegação ou qualquer outra actividade lícita no mar ou em terra.

7. Quando o valor de quaisquer direitos tenha sido aumentado em virtude das Operações Petrolíferas, a indemnização a pagar no que diz respeito a esses direitos não excederá o montante que seria devido se tal valor não tivesse sido aumentado.

8. O valor da indemnização a pagar nos termos do presente artigo, será determinado pelas partes interessadas e, não existindo tal determinação, pelo sistema judicial ou os tribunais de São Tomé e Príncipe ou pela autoridade apropriada, tendo em conta as justificações apresentadas por todos os interessados.

9. Se requerido pela Pessoa Autorizada ou uma Associada, o Governo pode, de acordo com as suas competências, usar o poder do domínio eminente para adquirir qualquer área necessária para a conduta de Operações Petrolíferas pela Pessoa Autorizada ou a Associada,

devido a Pessoa Autorizada ou Associada suportar as despesas, custos, indemnizações e taxas decorrentes do processo de aquisição.

Artigo 18.º Aprovações

1. Todos os Contratos de Operação Conjunta, contratos de levantamento e quaisquer contratos relacionados com as Operações Petrolíferas, assim como quaisquer alterações a tais contratos, são sujeitos à prévia aprovação da Agência Nacional do Petróleo.

- a) Todas as mudanças no Controlo de uma Pessoa Autorizada são sujeitas à aprovação prévia da Agência Nacional do Petróleo.
- b) Sempre que uma mudança no Controlo ocorra sem autorização prévia da Agência Nacional do Petróleo, esta poderá revogar a referida Autorização.
- c) A alínea a) deste número não será aplicável se a mudança no Controlo for o resultado directo de uma aquisição de acções ou de outros valores mobiliários cotados num mercado de capitais reconhecido.
- d) Para os fins da alínea a) deste número, uma mudança no Controlo inclui as situações em que uma Pessoa deixe de exercer o Controlo (quer o Controlo passe ou não a ser exercido por outra Pessoa) e em que uma Pessoa obtenha o Controlo (quer o Controlo fosse ou não anteriormente detido por outra Pessoa).

2. Salvo prévio consentimento da Agência Nacional do Petróleo ou se explicitamente disposto nos termos da Autorização, nenhuma cessão, transferência, trespasse, novação, fusão, operação ou qualquer outro negócio relativo à Autorização será considerado válido, nem produzirá quaisquer efeitos.

3. Os instrumentos contratuais de cessão referidos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo devem ser submetidos à aprovação prévia da Agência Nacional do Petróleo.

4. Todas as aprovações pela Agência Nacional do Petróleo incluídas neste artigo devem ser feitas por escrito.

Artigo 19.º Dispensa e alteração de condições e obrigações

Uma Pessoa Autorizada poderá ser dispensada pelo Governo, ouvida a Agência Nacional do Petróleo, do cumprimento das condições e obrigações constantes da sua Autorização, a excepção das obrigações de fazer pagamentos, e o Governo pode também acordar em alterar ou suspender tais condições e obrigações, de forma temporária ou permanente, sujeitando-as ou não a qualquer condição.

CAPÍTULO IV

Regras e processo de licitação

Artigo 20.º

Regras de licitação

1. A Agência Nacional do Petróleo solicitará propostas para Contratos Petrolíferos por anúncio público colocado em meios de comunicação internacionais e nacionais, incluindo aqueles meios de comunicação tipicamente utilizados nas indústrias de petróleo e gás para tais efeitos.

2. Não obstante o disposto no artigo 22.º da Lei Quadro das Receitas Petrolíferas e no n.º 1 do presente artigo, o Governo pode celebrar Contratos Petrolíferos por negociação directa, quando seja do interesse público e sujeito às condições do artigo 21.º da presente Lei.

3. Os documentos de licitação devem especificar o Bloco ou os Blocos abrangidos, as actividades envolvidas, os critérios à luz dos quais as propostas serão avaliadas, as taxas que devem ser pagas na entrega da proposta, quando aplicável, assim como o prazo em que tais propostas devem ser apresentadas e a forma como serão efectuadas. A Agência Nacional do Petróleo é responsável pela elaboração dos documentos de licitação.

4. Se aplicável, os documentos de licitação serão acompanhados do respectivo Modelo de Contrato de Partilha de Produção ou com o formulário do Contrato de Serviço de Risco, consoante o caso, que tenha sido anteriormente aprovado pelo Governo, e indicará, obrigatoriamente, entre outros:

- a) Os requisitos exigidos aos concorrentes e os critérios de pré-qualificação;
- b) As participações mínimas do Estado, se aplicável.

5. O Governo pode, após um relatório técnico e parecer jurídico da Agência Nacional do Petróleo, recusar a celebração de um Contrato Petrolífero a qualquer um dos concorrentes, se as propostas apresentadas não corresponderem aos requisitos e objectivos do Estado.

6. Um requerimento para obtenção do Contrato Petrolífero deve incluir propostas relativas:

- a) Ao programa mínimo de trabalho;
- b) À protecção da saúde, segurança e bem-estar das Pessoas envolvidas ou afectadas pelas Operações Petrolíferas;
- c) À protecção do ambiente, prevenção, minimização e mitigação dos efeitos da poluição bem como outros danos ambientais que possam resultar das Operações Petrolíferas;
- d) À formação e contratação preferencial de nacionais de São Tomé e Príncipe para as Operações Petrolíferas;
- e) À aquisição de bens e serviços a Pessoas residentes no Território de São Tomé e Príncipe.

7. O Contrato Petrolífero concedido a um requerente obriga-o ao cumprimento do disposto no número anterior.

8. Os requerimentos são submetidos em envelope fechado em língua portuguesa ou, caso se encontrem em qualquer outra língua, devem ser acompanhados de uma tradução oficial.

9. Não é concedido um Contrato Petrolífero relativamente a uma área sem que se tenha previamente procedido a uma avaliação de todas as solicitações apresentadas nos termos e condições de um determinado concurso, sendo a Agência Nacional do Petróleo responsável pela apreciação técnica e jurídica de todas as solicitações apresentadas.

10. A Agência Nacional do Petróleo, em nome e representação do Estado, negocia os Contratos Petrolíferos.

11. Após a conclusão das negociações, o Governo aprovará o Contrato Petrolífero negociado e procederá à sua celebração.

Artigo 21.º

Negociação directa

1. Pode ser atribuído um Contrato Petrolífero por negociação directa com empresas interessadas, apenas nas seguintes situações:

- a) Após um concurso público de que não tenha resultado a atribuição de um Contrato Petrolífero por motivo de falta de propostas;
- b) Após um concurso público de que não tenha resultado a atribuição de um Contrato Petrolífero em virtude das propostas apresentadas não satisfazerem os critérios de adjudicação estabelecidos no parecer do Governo.

2. No caso de receber uma proposta para negociação directa, o Governo, através da Agência Nacional do Petróleo, deve declará-lo em anúncio público, a ser colocado em meios de comunicação internacionais e nacionais, incluindo aqueles meios de comunicação tipicamente usados na indústria de petróleo e gás, e pode iniciar a negociação directa com a Pessoa proponente, se, no prazo de quinze dias contados a partir da data do referido anúncio, nenhuma outra Pessoa declarar um interesse na área referida.

3. Caso outras Pessoas manifestem interesse antes do início das negociações, deve ser aberto um concurso limitado a tais Pessoas interessadas.

4. A Agência Nacional do Petróleo, em nome e representação do Estado, negocia os Contratos Petrolíferos.

5. Após a conclusão das negociações, o Governo apreciará o Contrato Petrolífero negociado e procederá à sua celebração.

Artigo 22.º

Outros requisitos

O requerimento de atribuição de um Contrato Petrolífero deve ser instruído com os seguintes elementos, nomeadamente:

- a) Prova de capacidade técnica e financeira;
- b) Promessa de constituição ou de registo de uma sociedade em São Tomé e Príncipe, que será o titular da Contrato Petrolífero e que se encarregará da realização das Operações Petrolíferas;
- c) Uma cópia reconhecida pelo notário do pacto social ou documento equivalente, prova que a empresa está em conformidade com as leis no país de origem e que a empresa não é objecto de uma acção em justiça de natureza civil ou penal;
- d) Se o Contratante for constituída por mais de uma Pessoa, a identidade do Operador proposto.

CAPÍTULO V**Participação do Estado**

Artigo 23.º

Participação do Estado em operações petrolíferas

1. A decisão relativa à participação do Estado São-tomense em Operações Petrolíferas será tomada pelo Governo.

2. A participação do Estado São-tomense é feita através da Sociedade de Petróleo e Gás de São Tomé e Príncipe ou qualquer outra entidade designada pelo Governo para o efeito.

3. Cada Autorização estipulará os termos e as condições de participação do Estado São-tomense nas Operações Petrolíferas, se estes existirem.

4. A participação do Estado São-tomense pode efectuar-se em qualquer fase das Operações Petrolíferas, em conformidade com os termos e condições a estabelecer na respectiva Autorização.

CAPÍTULO VI**Desenvolvimento de actividades petrolíferas**

Artigo 24.º

Práticas de trabalho

1. As Operações Petrolíferas são conduzidas de acordo com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, ou seja, de acordo com as técnicas, práticas e procedimentos usados na indústria petrolífera, a nível mundial, por operadores prudentes e diligentes, em circunstâncias e sob condições semelhantes àquelas que se verificam em relação a aspectos relevantes das Operações Petrolíferas, principalmente destinadas a garantir:

- a) A conservação de recursos Petrolíferos, o que implica a utilização de métodos e processos

adequados a maximizar a extracção e recuperação de hidrocarbonetos, de forma técnica e economicamente sustentável, com uma correspondente gestão do declínio das reservas e a minimização de perdas à superfície;

- b) A segurança operacional, o que implica a utilização de métodos e processos que promovam a segurança no local de trabalho e a prevenção de acidentes;
- c) A protecção ambiental, que requer a adopção de métodos e processos que minimizem o impacto de Operações Petrolíferas sobre o ambiente e adopte as medidas de mitigação mais eficazes;
- d) Os direitos de proprietários e utentes, de acordo com o artigo 17.º.

2. A produção de Petróleo terá lugar:

- a) De maneira que seja produzido o máximo possível de Petróleo localizado em cada jazigo tomado individualmente ou em vários jazigos associados;
- b) De acordo com as melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera e com princípios de gestão económica sã e equilibrada;
- c) De maneira a evitar o desperdício de Petróleo ou a energia do Jazigo.

3. As Pessoas Autorizadas levarão a cabo uma avaliação contínua da estratégia de Produção e das soluções técnicas e adoptarão todas as medidas necessárias para esse fim, informando a Agência Nacional do Petróleo de quaisquer alterações relevantes, de acordo com as melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.

Artigo 25.º

Direitos e obrigações das pessoas a quem seja concedida uma autorização de prospecção

1. As Pessoas Autorizadas a quem seja concedida uma Autorização de Prospecção gozam dos seguintes direitos:

- a) Executar ou fazer executar, por si mesmo ou por outras Pessoas, os trabalhos compreendidos na Autorização de Prospecção;
- b) Executar ou fazer executar, por si mesmo ou por outras Pessoas, as infra-estruturas necessárias à realização dos trabalhos referidos na alínea anterior;
- c) Ocupar, no respeito da lei aplicável e dos direitos existentes, áreas necessárias à execução de operações abrangidas por uma Autorização de Prospecção, bem como ao alojamento do pessoal afecto àquelas operações; e
- d) Importar bens de consumo ou duradouros destinados à execução dos trabalhos compreendidos na Autorização de Prospecção.

2. As Pessoas Autorizadas às quais sejam concedidas uma Autorização de Prospecção têm as obrigações referidas nas alíneas a), b), e), f), g), h), i), k), l) e m) do artigo 27.º.

Artigo 26.º

Direitos dos contratantes

1. Para além dos direitos estabelecidos no respectivo Contrato Petrolífero e sob reserva das disposições regulamentares específicas, relativas a cada uma das situações abaixo indicadas, os Contratantes terão os seguintes direitos:

- a) Executar, ou fazer executar por outras Pessoas, os trabalhos relacionados com Operações Petrolíferas;
- b) Executar, ou fazer executar por si ou outras Pessoas, as infra-estruturas necessárias para executar, de acordo com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, Operações Petrolíferas, incluindo, entre outros, o transporte de materiais, equipamentos e produtos extraídos;
- c) Ocupar, sob reserva do artigo 17.º, e no respeito da lei e direitos existentes, as áreas necessárias à execução de Operações Petrolíferas, bem como ao alojamento do pessoal afecto àquelas operações;
- d) Importar bens de consumo ou duradouros destinados à execução das Operações Petrolíferas;
- e) Tomar, transportar, armazenar, vender, carregar e exportar a quota-parte da Produção de Petróleo que lhes couber, nos termos e condições do respectivo Contrato Petrolífero, se não for um Contrato de Serviço de Risco;
- f) Obter, nos termos da legislação em vigor, a autorização de entrada, permanência e saída do Território de São Tomé e Príncipe dos trabalhadores do Contratante ou de qualquer Associada de qualquer nacionalidade, que com eles cooperem na realização de Operações Petrolíferas.

2. Os direitos referidos na alínea f) do número anterior são extensivos aos membros do agregado familiar do trabalhador em questão, compreendendo-se, nesse agregado, o cônjuge, os filhos menores e os que, embora maiores, se encontrem em situação de comunhão de mesa e habitação com o trabalhador.

Artigo 27.º

Obrigações dos contratantes

Sem prejuízo das obrigações decorrentes da legislação em vigor em São Tomé e Príncipe, da presente Lei e do respectivo Contrato Petrolífero, relativamente às Operações Petrolíferas, os Contratantes devem:

- a) Cumprir as deliberações do Governo relativamente à política comercial de importação e exportação, tendo sempre presente, no exercício das suas actividades, os superiores interesses do Estado São-tomense;
- b) Executar os programas de trabalho obrigatórios, bem como os restantes programas de trabalho aprovados, nos prazos neles estabelecidos, de harmonia com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera;

- c) Realizar, na presença de indícios de Petróleo em qualquer sondagem, os ensaios apropriados de acordo com os programas aprovados, comunicando sem demora os seus resultados à Agência Nacional do Petróleo, de forma a permitir-lhe fazer um juízo sobre o valor das descobertas e a viabilidade da sua exploração;
- d) Submeter as propostas de implementação de instalações de armazenamento e de transporte de Petróleo à aprovação da Agência Nacional do Petróleo;
- e) Facultar à Agência Nacional do Petróleo todas as informações e os dados que a Agência Nacional do Petróleo entender necessário para o controlo eficaz das Operações Petrolíferas, bem como permitir o livre acesso aos seus representantes a todos os locais, instalações e equipamentos das Operações Petrolíferas, de forma a permitir àqueles representantes o cumprimento dos seus deveres de fiscalização, inspecção e verificação;
- f) Submeter-se às acções de fiscalização, inspecção e verificação que o Estado entenda levar a cabo;
- g) Preparar e submeter à Agência Nacional do Petróleo relatórios mensais das Operações Petrolíferas, com inclusão, entre outros, de todos os elementos técnicos e económicos relacionados com as actividades desenvolvidas no mês a que cada relatório corresponde, bem como relatórios trimestrais e anuais de actividade, incluindo os resultados obtidos e uma análise comparativa das previsões relativas a tais relatórios;
- h) Conservar no Território de São Tomé e Príncipe todos os livros e registos que escrete nos termos da lei comercial de São Tomé e Príncipe e de acordo com o Contrato Petrolífero, os documentos contabilísticos originais justificativos das despesas realizadas, no âmbito das Operações Petrolíferas, bem como o registo completo e actualizado de todas as operações técnicas efectuadas ao abrigo do respectivo Contrato Petrolífero;
- i) Manter nas melhores condições de conservação possíveis, porções significativas de cada amostra e de cada testemunho obtidos em sondagens, bem como todos e quaisquer dados, designadamente relatórios geológicos e geofísicos, diagrfias, bandas magnéticas, ensaios, relatórios de produção e de reservatório, informações e interpretações de tais dados;
- j) Submeter a concurso, excepto nos casos autorizados pela Agência Nacional do Petróleo e em termos a regulamentar, a execução dos trabalhos previstos nos programas de trabalho e orçamento aprovados;
- k) Conceder aos representantes dos serviços competentes do Estado e de outros organismos oficiais as mesmas condições concedidas aos seus

- próprios empregados no campo de idêntica categoria profissional;
- l) Submeter todos os seus livros e documentos contabilísticos a uma auditoria anual a realizar pela Agência Nacional do Petróleo e/ou os seus representantes; e
 - m) Obter o consentimento por escrito da Agência Nacional do Petróleo antes de executar quaisquer Operações Petrolíferas.

Artigo 28.º

Direitos e obrigações das associadas de pessoas autorizadas

1. Com vista a prossecução dos objectivos fixados nas respectivas Autorizações, os Associados de Pessoas Autorizadas gozam, entre outros, dos direitos referidos no artigo 26.º, com as limitações previstas no corpo desse artigo.

2. Os Associados de Pessoas Autorizadas ficam sujeitos às obrigações gerais decorrentes da legislação de São Tomé e Príncipe relativas às empresas que invistam e operem em São Tomé e Príncipe, assim como à presente Lei e a todas as normas e directivas, e às obrigações contidas na respectiva Autorização e ao seguinte:

- a) Participar nos esforços de integração, formação e promoção profissional de cidadãos de São Tomé e Príncipe nos termos dos artigos 56.º, 57.º e 58.º da presente lei e de acordo com a legislação em vigor;
- b) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, manter, nos termos da lei e de acordo com a respectiva Autorização, a confidencialidade de quaisquer elementos de carácter técnico ou económico, obtidos no exercício das suas obrigações, sujeitas ao artigo 65.º;
- c) Adoptar os procedimentos e as regras contabilísticas estabelecidos na legislação São-tomense e a Autorização respectiva; e
- d) Submeter todos os seus livros e documentos contabilísticos a uma auditoria anual a realizar pela Agência Nacional do Petróleo e/ou pelos seus representantes ou designados.

Artigo 29.º

Garantia de cumprimento das obrigações contratuais

Todas as Pessoas Autorizadas devem prestar ao Estado todas e quaisquer garantias requeridas nos termos da Autorização aplicável destinada a assegurar o cumprimento de obrigações financeiras e executivas.

CAPÍTULO VII

Contratos petrolíferos

Artigo 30.º

Períodos e fases de contratos petrolíferos

1. A duração do Contrato Petrolífero abrange dois períodos, cada um repartido em duas fases:
 - a) O período de pesquisa, que compreende as fases de Pesquisa e Avaliação; e
 - b) O período de produção, que compreende as fases de
 - c) Desenvolvimento e Produção.

2. Não obstante o disposto no número anterior, o Contrato Petrolífero pode ser celebrado para apenas o período de produção.

Artigo 31.º

Operador

1. Cada Área de Contrato terá um Operador de reconhecida idoneidade e capacidade técnica e financeira e será sujeita à aprovação do Governo.

2. O Operador está sujeito à observância da legislação em vigor e ao estrito cumprimento das disposições contidas nesta Lei, assim como aos regulamentos aplicáveis e ao respectivo Contrato Petrolífero.

3. A mudança de Operador está sujeita à autorização prévia do Governo.

Artigo 32.º

Termos e condições de partilha de produção

Após a dedução do Royalty e custos recuperáveis aprovados, todo o Petróleo produzido ao abrigo de um Contrato Petrolífero baseado no Modelo do Contrato de Partilha de Produção será repartido entre o Estado e o Contratante de acordo com o disposto no respectivo Contrato Petrolífero. O Contratante também receberá uma quota-parte da Produção Petrolífera para reembolso dos seus custos, nos termos e condições que se seguem:

- a) Uma parte da totalidade da Produção Petrolífera será afectada ao reembolso dos custos de produção efectivamente incorridos pelo Contratante na realização das Operações Petrolíferas; e
- b) A referida parte da Produção Petrolífera destinada ao reembolso de custos não poderá exceder a percentagem de Produção prevista no respectivo Contrato Petrolífero, não podendo em nenhum caso esta percentagem ser superior ao montante especificado no Contrato Petrolífero.

Artigo 33.º

Conteúdo do contrato de partilha de produção

Os Contratos Petrolíferos deverão reflectir os termos e condições acordados entre o Governo e o Contratante e devem incluir, entre outras, as seguintes cláusulas, se aplicável:

- a) A definição e a delimitação do Bloco objecto do Contrato Petrolífero;

- b) A duração da fase de pesquisa e as condições para sua prorrogação;
- c) A duração da fase de produção e as condições eventuais de sua prorrogação;
- d) O programa mínimo de trabalho, bem como a supervisão de sua implementação;
- e) Volume do investimento mínimo previsto;
- f) As obrigações relativas a uma Descoberta Comercial e ao seu Desenvolvimento;
- g) As leis e regulamentos relativos à propriedade do Petróleo produzido e a sua repartição entre as partes;
- h) O regime legal aplicável aos bens móveis e imóveis necessários à realização de Operações Petrolíferas, incluindo os termos e as condições de sua transferência para o Estado;
- i) As obrigações respeitantes à formação e ao emprego da mão-de-obra São-tomense;
- j) As cláusulas financeiras, bem como as normas contabilísticas específicas das Operações Petrolíferas, incluindo a conservação dos livros;
- k) As medidas e trabalhos necessários para as operações de Desmantelamento e para a protecção do ambiente;
- l) Os impostos e outras disposições fiscais;
- m) As cláusulas relativas à estabilidade dos termos económicos e fiscais;
- n) Os casos de força maior;
- o) As normas sobre a resolução de litígios;
- p) Os termos e condições da participação do Estado;
- q) As garantias a serem prestadas pelo Contratante;
- r) Os procedimentos de supervisão, fiscalização e auditoria de Operações Petrolíferas;
- s) A obrigatoriedade do Contratante comunicar periodicamente à Agência Nacional do Petróleo os relatórios, dados e informações sobre as Operações Petrolíferas; e
- t) Os procedimentos relativos à cessação do Contratos Petrolíferos.

Artigo 34.º

Cessação de contratos petrolíferos

Contratos de Partilha de Produção extinguem-se por qualquer das seguintes causas:

- a) Acordo entre o Governo e o Contratante;
- b) Rescisão;
- c) Renúncia pelo Contratante; e/ou
- d) Caducidade.

Artigo 35.º

Rescisão de contratos petrolíferos

1. Contratos Petrolíferos podem ser rescindidos com base nos seguintes fundamentos:

- a) A não execução injustificada das Operações Petrolíferas nos termos e condições do respectivo Contrato Petrolífero, bem como dos planos de trabalho e projectos sociais aprovados;

- b) O abandono de qualquer Jazigo sem prévia autorização por escrito da Agência Nacional do Petróleo, nos termos constantes no artigo 55.º;
- c) A violação grave e reiterada da presente Lei, do Contrato Petrolífero, ou de qualquer legislação em vigor;
- d) A extracção ou a produção intencional de qualquer mineral não abrangido no objecto do Contrato Petrolífero, excepto quando essa extracção ou produção forem inevitáveis como resultado de Operações Petrolíferas conduzidas de acordo com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera; e/ou
- e) Conforme os termos e condições no Contrato Petrolífero respectivo.

2. A rescisão dos Contratos Petrolíferos é da competência do Governo.

Artigo 36.º

Caducidade dos contratos petrolíferos

São motivos de caducidade dos Contratos Petrolíferos:

- a) O vencimento do período de pesquisa ou das suas prorrogações, excepto para as áreas em relação às quais estejam ainda a ser executadas Operações Petrolíferas nos termos contratualmente acordados ou devidamente autorizados ou em relação às quais tenha sido declarada uma Descoberta Comercial;
- b) O vencimento do período de produção ou das suas prorrogações;
- c) A extinção do Contratante; e/ou
- d) A verificação de condição resolutive, se esta existir, quando prevista no Contrato Petrolífero.

Artigo 37.º

Reversão da área contratual

Extinto o Contrato Petrolífero por qualquer das causas previstas no artigo 34.º, e sem prejuízo do disposto no artigo 55.º, todos os equipamentos, instrumentos, instalações e quaisquer outros bens adquiridos para a realização das Operações Petrolíferas, bem como todos os elementos de informação de natureza técnica e económica elaborados durante a execução daquelas operações devem reverter gratuitamente para o Estado, desde que título dos mesmos não tenha sido previamente cedido do abrigo do disposto no artigo 47.º.

CAPÍTULO VIII

Desenvolvimento de operações petrolíferas

Artigo 38.º

Aprovação dos planos anuais de trabalho

1. Todas as Operações Petrolíferas devem constar de um plano anual de trabalho, devidamente pormenorizado e orçamentado, elaborado pelo Contratante, o qual deve ser submetido à Agência Nacional do Petróleo para apreciação e decisão escrita.

2. O prazo para apresentação do plano anual e orçamento referido no número anterior deve ser definido pela Agência Nacional do Petróleo e especificado em cada contrato petrolífero.

3. O plano anual de trabalho e orçamento é apreciado pela Agência Nacional do Petróleo que pode negar a sua aprovação no todo ou em parte no caso de o plano anual de trabalho e orçamento não cumprir o disposto nesta Lei ou no respectivo Contrato Petrolífero.

4. Em caso de recusa da totalidade ou de parte do plano anual e/ou orçamento, a Agência Nacional do Petróleo deve comunicar o facto ao Contratante dentro do prazo de sessenta dias após a data da recepção do plano anual e/ou orçamento, indicando os respectivos fundamentos.

5. Verificando-se a recusa referida no número anterior, o Contratante deve elaborar um novo plano de trabalho e orçamento, ou rectificar o anterior, que será submetido à Agência Nacional do Petróleo para apreciação dentro do prazo de sessenta dias.

6. Não havendo recusa do plano anual de trabalho e orçamento no período definido no n.º 4 deste artigo, os mesmos podem ser considerados aprovados e livremente implementados pelo Contratante.

7. O Contratante pode apresentar aditamentos ao plano de trabalho anual e/ou o orçamento à Agência Nacional do Petróleo para apreciação escrita, desde que justificado por razões de ordem técnica ou outras razões.

Artigo 39.º

Actividades de pesquisa

1. Durante o período de pesquisa, o Contratante deve efectuar com regularidade actividades de pesquisa e avaliação em toda a área de Contrato, de acordo com o respectivo Contrato Petrolífero e os planos anuais de trabalho aprovados.

2. O Contratante é obrigado a comunicar imediatamente à Agência Nacional do Petróleo a descoberta de um depósito de Petróleo e mantê-la informada dos planos para estudos futuros e os seus resultados.

3. O Contratante é também obrigado a comunicar à Agência Nacional do Petróleo a existência nos jazigos de outros recursos minerais, e/ou recursos naturais, incluindo, entre outros, água doce, sais, fauna marina e habitats.

4. Após o término da perfuração de qualquer poço durante as operações de Pesquisa, o Contratante deve apresentar à Agência Nacional do Petróleo, no prazo legalmente fixado, um relatório circunstanciado sobre o referido poço.

Artigo 40.º

Actividades de avaliação

1. No caso de se verificar a existência de um depósito de Petróleo o Contratante deve proceder a Avaliação do mesmo para determinar a sua comercialidade dentro do prazo estabelecido no Contrato Petrolífero aplicável.

2. Concluída a Avaliação, o Contratante deve submeter à Agência Nacional do Petróleo um relatório detalhado sobre os aspectos técnicos e comerciais do depósito Petrolífero e os resultados das operações de Avaliação.

Artigo 41.º

Operações em áreas contíguas

Sempre que for de reconhecido interesse para o estudo do potencial petrolífero de uma determinada Área de Contrato, a realização de Operações Petrolíferas numa área contígua a essa Área de Contrato, quer tal área esteja ou não coberta por um Contrato Petrolífero, a Agência Nacional do Petróleo pode, mediante requerimento fundamentado do Contratante, autorizá-lo a realizar os citados trabalhos por tempo determinado, não podendo, no entanto, os mesmos trabalhos prejudicar as Operações Petrolíferas da área contígua, se esta estiver sujeita a um Contrato Petrolífero.

Artigo 42.º

Descoberta comercial e início do período de produção

1. O Contratante pode declarar uma Descoberta Comercial quando considerar que, no âmbito das actividades de pesquisa e avaliação, existe um jazigo passível de ser explorado.

2. O prazo para proferir a declaração de Descoberta Comercial deve constar no respectivo Contrato Petrolífero.

3. Após a declaração de uma Descoberta Comercial, o Contratante deve proceder à demarcação preliminar do referido jazigo, bem como elaborar o plano de desenvolvimento de campo referido no artigo 43.º.

4. A Descoberta Comercial deve ser comunicada à Agência Nacional do Petróleo imediatamente.

1. Nenhum anúncio de uma Descoberta ou uma Descoberta Comercial pode ser feita por um Contratante a não ser de acordo com o Contrato Petrolífero aplicável e só se e até que o Governo tiver feito um anúncio público

de tal Descoberta ou Descoberta Comercial nos meios de comunicação nacionais e internacionais.

Artigo 43.º

Aprovação dos planos de desenvolvimento do campo

1. O Contratante deve elaborar um plano de desenvolvimento do campo, o qual deve ser submetido à Agência Nacional do Petróleo para apreciação e decisão dentro do prazo estabelecido no respectivo Contrato Petrolífero.

2. No caso de se verificar uma das situações previstas no artigo 44.º, o prazo de apresentação do plano de desenvolvimento do campo será determinado pela Agência Nacional do Petróleo após conclusão do processo de unitização e depois de ouvido o(s) Contratante(s).

3. Os elementos que devem constar do plano de desenvolvimento do campo são definidos pela Agência Nacional de Petróleo através de regulamento próprio.

4. Dentro do prazo de noventa dias após a recepção do plano de desenvolvimento do campo, a Agência Nacional do Petróleo deve proceder à sua apreciação e decisão, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 38.º.

5. O plano de desenvolvimento do campo pode, a qualquer momento, ser alterado mediante pedido expresso e devidamente fundamentado do Contratante à Agência Nacional do Petróleo; aplicando-se, para a apreciação e decisão sobre os pedidos de alteração, o prazo estabelecido no número anterior.

6. O plano de desenvolvimento e produção não pode ser implementado antes da sua aprovação por escrito pela Agência Nacional do Petróleo.

7. A Agência Nacional do Petróleo pode, excepcionalmente, quando as condições do Bloco e os interesses do Estado assim exigirem, autorizar o Contratante a dar início a certas actividades contempladas no plano de desenvolvimento do campo, antes da aprovação formal deste.

Artigo 44.º

Unitização e desenvolvimento conjunto

1. Um Contratante deve informar de imediato à Agência Nacional do Petróleo logo que:

- a) Descubra na Área de Contrato um depósito de Petróleo susceptível de desenvolvimento comercialmente viável e que se estenda para além da área do referido Contrato Petrolífero;
- b) Descubra na Área de Contrato um depósito de Petróleo que apenas pode ser desenvolvido comercialmente em conjunto com um outro depósito de Petróleo existente numa área adjacente à área do referido Contrato Petrolífero; e/ou

c) Considere que a descoberta de Petróleo na Área do Contrato deve, por razões técnico-económicas, ser desenvolvida conjuntamente com uma descoberta de Petróleo existente numa área adjacente àquela do referido Contrato Petrolífero.

2. Sempre que um depósito de Petróleo se sobreponha a duas Áreas de Contrato distintas:

- a) A Agência Nacional do Petróleo pode, através de uma notificação por escrito, exigir que os Contratantes celebrem um contrato de unitização entre si, com o fim de assegurar uma mais efectiva e optimizada Produção de Petróleo relativamente a esse depósito; e
- b) Se um acordo não tiver sido obtido no prazo de doze meses a contar da recepção da notificação referida na subalínea anterior, caberá a Agência Nacional do Petróleo decidir sobre os termos do contrato de unitização.

3. Sempre que um depósito de Petróleo esteja localizado parcialmente numa Área do Contrato e parcialmente numa área que não seja objecto de um Contrato Petrolífero:

- a) A Agência Nacional do Petróleo deve, se for no interesse do Estado e mediante notificação escrita, exigir que o Contratante celebre um contrato de unitização com o Governo; e
- b) Se um acordo não tiver sido obtido no prazo de doze meses a contar da recepção da notificação precedente, caberá à Agência Nacional do Petróleo decidir sobre os termos do contrato de unitização, devendo o Contratante cumprir tal acordo.

4. Sem prejuízo da regulamentação de outras matérias, o contrato de unitização definirá a quantidade de Petróleo em cada uma das áreas abrangidas pelo contrato de unitização, e nomeará o Operador responsável pela Produção do Petróleo abrangido pelo contrato de unitização.

5. A Agência Nacional do Petróleo só pode aprovar o plano de desenvolvimento de um campo relativo a um Jazigo após a aprovação ou apreciação do contrato de unitização.

6. Quaisquer alterações ao contrato de unitização serão sujeitas a aprovação escrita da Agência Nacional do Petróleo.

Artigo 45.º

Aprovação dos planos e orçamentos anuais de desenvolvimento e de produção

1. Os trabalhos de Desenvolvimento e Produção previstos para cada ano devem constar de planos anuais,

devidamente pormenorizados e orçamentados, que serão submetidos à Agência Nacional do Petróleo para apreciação e decisão por escrito, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 38.º.

2. Os planos anuais de desenvolvimento e produção podem ser alterados, mediante pedido do Contratante, nos termos previstos do n.º 7 do artigo 38.º.

Artigo 46.º

Demarcação definitiva dos jazigos

Com excepção dos Contratos Petrolíferos que cubram apenas o período de Produção, é considerada definitiva, com a aprovação do plano geral de desenvolvimento do campo referido no artigo 43.º, a demarcação dos Jazigos onde se enquadram os depósitos de Petróleo comercialmente exploráveis sujeito às condições do respectivo Contrato Petrolífero, no fim do período de pesquisa deixam de fazer parte da Área do Contrato, considerando-se libertadas a favor do Estado, as áreas que não tenham sido definitivamente demarcadas.

Artigo 47.º

Autorização e titularidade das instalações

1. A Agência Nacional do Petróleo pode autorizar a colocação de oleodutos, gasodutos, cabos de todo o tipo, instalações e outros meios necessários para realização de Operações Petrolíferas, desde que não perturbem o bom andamento destas últimas e após audição do respectivo Contratante.

2. Todas as instalações, materiais, equipamentos e outros bens utilizados nas Operações Petrolíferas serão transferidos sem encargos, em bom estado de funcionamento, livre de quaisquer ónus e outras taxas, para o Estado quando ocorrer ou a recuperação por parte do Contratante dos custos dos referidos bens ou a cessação da vigência do respectivo Contrato Petrolífero. Se a Agência Nacional do Petróleo assim o decidir, o Contratante poderá dispor de quaisquer instalações, materiais, equipamentos e bens e tal disposição será conduzida de acordo com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, com o fim de proteger e preservar o ambiente. Os Contratantes devem manter um inventário detalhado das instalações, materiais, equipamentos e outros bens e comunicar o mesmo à Agência Nacional do Petróleo quando solicitado.

Artigo 48.º

Direito ao uso de instalações de terceiros

1. A Agência Nacional do Petróleo pode decidir que numa determinada área de Contrato se utilizem as instalações e outros meios de uma outra área de Contrato, se

tal utilização contribuir para uma gestão mais eficiente e económica dos recursos existentes e desde que não implique a redução dos níveis de Produção, nem perturbe o bom andamento das Operações Petrolíferas na Área de Contrato a que os referidos meios estão afectos.

2. A decisão da Agência Nacional do Petróleo referida no número anterior deve ser tomada após audição dos Contratantes de cada uma das Áreas Contratuais afectadas.

3. O montante relativo ao pagamento pela utilização das instalações e equipamentos referidos no n.º 1 deste artigo deve ser acordado entre os respectivos Contratantes por escrito e aprovado por escrito pela Agência Nacional do Petróleo.

4. No caso do acordo referido no número anterior não ser alcançado num prazo que a Agência Nacional do Petróleo considere adequado, este deverá estabelecer o preço pela respectiva utilização.

Artigo 49.º

Início de produção comercial

1. O Contratante deve solicitar à Agência Nacional do Petróleo a devida autorização para o início da Produção comercial de um Jazigo pelo menos noventa dias antes do início de Produção comercial.

2. A Produção comercial de um Jazigo apenas terá lugar após aprovação dada pela Agência Nacional do Petróleo, depois de constatar o pleno cumprimento das tarefas incluídas no plano de desenvolvimento do campo.

Artigo 50.º

Planos anuais de produção

1. Os Contratantes devem elaborar um plano anual de produção relativamente a cada Jazigo, os quais devem ser submetidos à Agência Nacional do Petróleo para apreciação e decisão por escrito de acordo com o prazo estabelecido no respectivo Contrato Petrolífero.

2. Para efeitos do estabelecido no número anterior, o Contratante deve, quando for caso disso, apresentar para apreciação e decisão da Agência Nacional do Petróleo, planos alternativos de produção, incluindo os métodos de injeção possíveis e os respectivos factores de recuperação, bem como os planos de recuperação secundária e terciária.

3. Qualquer alteração dos planos de produção aprovados carece de prévia apreciação e decisão por escrito da Agência Nacional do Petróleo.

Artigo 51.º

Medição e registo

1. Os Contratantes devem proceder diariamente à medição e registo de todo o Petróleo extraído, recuperado e re-injectado, utilizando, para o efeito, métodos e instrumentos certificados de acordo com as normas legais em vigor, com respeito absoluto pelas regras de boa técnica e Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, e informar semanalmente a Agência Nacional do Petróleo dos volumes produzidos por cada Jazigo.

2. A Agência Nacional do Petróleo pode a qualquer momento solicitar os serviços de um consultor de medição independente com o fim de verificar o processo de medição e registo dos Contratantes.

Artigo 52.º

Transporte e Armazenagem

1. Os projectos relativos à instalação e ao funcionamento de oleodutos e/ou instalações de armazenamento de Petróleo elaborados conforme as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, devem observar o disposto na lei aplicável e estão sujeitos à aprovação por escrito e ao licenciamento da Agência Nacional do Petróleo.

2. Os equipamentos de transporte e armazenagem a que se refere o número anterior podem, na medida da sua capacidade disponível, ser utilizados por outros Contratantes nos termos do artigo 48.º.

Artigo 53.º

Gás natural

1. Sujeito ao n.º 3 deste artigo, é obrigatório o aproveitamento do Gás Natural produzido em qualquer Jazigo, sendo expressamente proibida a sua queima, excepto por um curto período de tempo e quando necessário por motivo de ensaios ou por outras razões operacionais inevitáveis.

2. Os planos de desenvolvimento dos Jazigos devem ser concebidos de forma a utilizar, conservar e/ou aproveitar comercialmente o Gás Natural associado.

3. No caso de depósitos marginais ou de pequena dimensão, a Agência Nacional do Petróleo pode autorizar a queima do Gás Natural associado para viabilizar a sua exploração.

4. A autorização referida no número anterior, só deve ser concedida mediante apresentação de um estudo de avaliação do impacto ambiental, técnico e económico devidamente fundamentado, que demonstre ser inviável o aproveitamento ou preservação do Gás Natural.

5. As disposições do artigo 44.º, relativas à unitização e desenvolvimento conjunto, aplicam-se com as adaptações necessárias ao aproveitamento do Gás Natural.

6. Sempre que a queima do Gás Natural for autorizada, o Governo, após apreciação da Agência Nacional do Petróleo, pode determinar a aplicação de uma taxa correspondente, em função da quantidade e qualidade do Gás Natural queimado e da sua localização.

Artigo 54.º

Encerramento definitivo de poços produtivos

O encerramento definitivo de qualquer poço de produção carece de apresentação prévia do respectivo projecto à Agência Nacional do Petróleo, para apreciação e decisão por escrito.

CAPÍTULO IX

Desmantelamento

Artigo 55.º

Desmantelamento ou continuação de operações petrolíferas

1. Uma Pessoa Autorizada procederá ao Desmantelamento:

- a) Quando ocorrer a extinção da Autorização;
- b) Quando deixar de ser necessário para a execução de Operações Petrolíferas;

2. Em qualquer dos casos, com o consentimento por escrito da Agência Nacional do Petróleo e de acordo com os termos e condições do mesmo.

3. A Pessoa Autorizada deve elaborar e submeter à Agência Nacional do Petróleo um plano para o Desmantelamento de todos os poços, instalações e equipamentos, assim como da recuperação paisagística e da continuação de Operações Petrolíferas, se aplicável, no período mais curto de (i) seis anos antes de começo de operações de desmantelamento, (ii) à data, quando 50% ou mais do Petróleo recuperável da área de Desenvolvimento e Produção tenha sido produzido ou (iii) um ano antes da extinção da Autorização aplicável ou a data proposta de Desmantelamento de alguma área de Produção nele contido.

4. Esse plano será sujeito à apreciação prévia, por escrito, da Agência Nacional do Petróleo e poderá ser modificado pela Pessoa Autorizada e pela Agência Nacional do Petróleo, em função da continuação de Operações Petrolíferas.

5. O plano de Desmantelamento referido no n.º 1 deste artigo deve fornecer à Agência Nacional do Petróleo informação suficiente para avaliar o futuro destino da totalidade ou parte da respectiva Área Autorizada nos seus aspectos técnicos, financeiros, ambientais e de segurança e, se aplicável, incluir pormenores sobre a reserva a ser estabelecida de acordo com o n.º 5 deste artigo.

6. Uma Pessoa Autorizada sujeita a um Contrato Petrolífero deve estabelecer e contribuir para um fundo

destinado ao pagamento de todos os custos futuros de Desmantelamento.

7. O referido fundo deve ser estabelecido numa conta de ‘escrow’ aberta em nome da Pessoa Autorizada e da Agência Nacional do Petróleo, numa instituição internacional financeira aceitável para ambas partes.

8. O montante a ser depositado pela Pessoa Autorizada, bem como o prazo para tal depósito, será estabelecido no respectivo Contrato Petrolífero.

9. Após a conclusão das operações de Desmantelamento, nos termos do plano de Desmantelamento aprovado, no caso de o fundo estabelecido ser maior que o custo actual dos encargos de Desmantelamento, o remanescente da conta será distribuído entre a Pessoa Autorizada e o Estado, na mesma proporção em que as Receitas Petrolíferas são repartidas na altura de operações de Desmantelamento, se aplicável, e, se não aplicável, depositado na Conta Nacional do Petróleo como disposto no artigo 6.º, da Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas.

10. No caso do fundo ser insuficiente para cobrir os custos, a Pessoa Autorizada será responsável pelo pagamento da diferença em causa.

11. No momento do Desmantelamento de qualquer Área Autorizada ou parte da mesma, a Pessoa Autorizada deverá proceder ao Desmantelamento correcto do poço ou dos poços em questão e outras acções necessárias ao abandono das instalações e outro equipamento e à recuperação paisagística, de acordo com o plano de Desmantelamento aprovado, a Autorização aplicável, as melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera e os padrões internacionais para a protecção do ambiente e as leis de São Tomé e Príncipe.

12. No caso de uma Pessoa Autorizada não submeter o plano de Desmantelamento referido no n.º 2 deste artigo dentro do prazo acima estipulado ou se tal plano de desmantelamento não for executado dentro do prazo nele previsto, a Agência Nacional do Petróleo pode tomar as medidas necessárias para que as operações de desmantelamento sejam preparadas e executadas por conta e risco da Pessoa Autorizada.

13. De acordo com os termos da Autorização, a Agência Nacional do Petróleo tem o direito de realizar as Operações Petrolíferas que a Pessoa Autorizada se propôs para o desmantelamento, devendo o fundo ser transferido para a Conta Nacional do Petróleo, e a Pessoa Autorizada será relevada de responsabilidade no que respeita às operações de Desmantelamento na Área Autorizada respectiva ou qualquer parte da mesma.

14. De acordo com o número anterior, a Agência Nacional do Petróleo pode requerer que a Pessoa Autorizada lhe forneça todos os serviços e instalações relativamente a quaisquer Operações Petrolíferas assumidas pela Agên-

cia Nacional do Petróleo, por um valor a ser determinado.

CAPÍTULO X **Conteúdo nacional**

Artigo 56.º

Fomento do empresariado são-tomense

1. A Administração do Estado deve adoptar medidas tendentes a garantir, promover e incentivar a participação no sector Petrolífero de cidadãos de São Tomé e Príncipe e estabelecer, em leis e regulamentos próprios, as condições necessárias para o efeito.

2. As Pessoas Autorizadas e as suas Associadas devem cooperar com as autoridades governamentais nas acções públicas de promoção do desenvolvimento económico-social de São Tomé e Príncipe e das actividades empresariais de cidadãos São-tomenses.

3. Para efeitos da presente lei, são consideradas empresas nacionais, aquelas cuja maioria de capital é detida por cidadãos São-tomenses

4. As empresas nacionais gozam de direito de preferência relativamente à adjudicação de interesses participativos, bem como de contratos de fornecimento de bens e serviços.

Artigo 57.º

Recrutamento nacional

1. As Pessoas Autorizadas e suas Associadas são obrigadas a formar e empregar cidadãos de São Tomé e Príncipe dentro do seu quadro de pessoal, em todas as categorias e funções, e só poderão empregar trabalhadores estrangeiros expatriados se não houver no mercado nacional cidadãos com as qualificações e experiências exigidas.

2. As Pessoas Autorizadas e suas Associadas estão obrigadas a formar cidadãos de São Tomé e Príncipe, com o propósito de substituir trabalhadores estrangeiros expatriados dentro de um prazo razoável acordado com a Agência Nacional do Petróleo, e sem que sejam postas em causa as Operações Petrolíferas em curso.

3. Os trabalhadores nacionais e estrangeiros de Pessoas Autorizadas e as suas Associadas com vínculo jurídico-laboral devem gozar dos mesmos direitos remuneratórios e outros, sem discriminação de qualquer tipo.

4. As obrigações de recrutamento, integração e formação de cidadãos de São Tomé e Príncipe serão estabelecidas por decreto-lei emitido pelo Governo.

Artigo 58.º

Utilização de bens e serviços nacionais

1. As Pessoas Autorizadas e as suas Associadas devem:

- a) Adquirir, de preferência, materiais, equipamentos, maquinaria e bens de consumo produzidos, fabricados ou comercializados em São Tomé e Príncipe, da mesma qualidade ou de qualidade semelhante e que estejam disponíveis para venda e entrega em devido tempo, a preços não superiores a 10% do custo dos artigos importados, incluindo os custos de transporte, seguro e os encargos aduaneiros devidos;
- b) Contratar, de preferência, prestadores de serviços locais, na medida em que os serviços que prestam sejam idênticos aos que estejam disponíveis no mercado internacional e os seus preços, quando sujeitos aos mesmos encargos fiscais, não forem superiores a 10% dos preços praticados por empreiteiros estrangeiros para idênticos serviços.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, é obrigatória a consulta às empresas são-tomenses nas mesmas condições das consultas ao mercado internacional, devendo estas ser previamente acordadas com a Agência Nacional do Petróleo.

3. Uma pessoa indicada pelo Governo ou, no caso de não a haver, a Agência Nacional do Petróleo, deve fiscalizar o cumprimento do disposto no presente artigo, bem como todos os custos e despesas incorridos por uma Pessoa Autorizada ou uma Associada relativamente a um contrato que entre em violação da matéria nele estabelecida.

4. Não são recuperáveis os custos daí decorrentes e o contrato será considerado nulo e sem nenhum efeito.

CAPÍTULO XI **Dados e informações**

Artigo 59.º

Propriedade de dados e informações

1. O Estado detém o título de propriedade de todos os dados e informações, quer sejam brutos, derivados, processados, interpretados ou analisados, obtidos ao abrigo de qualquer Autorização.

2. Os dados e informações obtidos no decurso das Operações Petrolíferas ao abrigo de uma Autorização são inteiramente propriedade do Estado, não obstante os direitos das Pessoas Autorizadas interessadas utilizarem os dados e informação durante o período abrangido pela sua Autorização.

CAPÍTULO XII **Fiscalização de operações petrolíferas**

Artigo 60.º

Acompanhamento e fiscalização

1. A Agência Nacional do Petróleo tem o direito de acompanhar, fiscalizar e inspeccionar toda a actividade desenvolvida pelas Pessoas Autorizadas e as suas Associadas no âmbito das Operações Petrolíferas.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as Pessoas Autorizadas e as suas Associadas devem remeter à Agência Nacional do Petróleo informação e relatórios, cujo objecto e periodicidade constem na Autorização aplicável, ou como requerido pela Agência Nacional do Petróleo.

3. Independentemente do disposto no número anterior, as Pessoas Autorizadas e as suas Associadas devem facultar à Agência Nacional do Petróleo todos os dados e informações que esta entenda necessário para um eficaz controlo técnico, económico e administrativo das suas actividades, incluindo sem limitações, livros e contas, bem como o livre acesso dos representantes da Agência Nacional do Petróleo a todos os locais e instalações onde exerçam a sua actividade, de forma a permitir-lhe o cumprimento dos seus deveres de inspecção, fiscalização e verificação em todos os assuntos de carácter técnico, económico e administrativo.

4. No exercício das competências referidas neste artigo e sem prejuízo do dever de confidencialidade relativamente às informações que lhe forem transmitidas, a Agência Nacional do Petróleo pode recorrer aos serviços de Pessoas qualificadas e designá-las inteiramente por si mesma.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, Pessoas Autorizadas e as suas Associadas devem prestar toda a cooperação que lhes for solicitada pela Agência Nacional do Petróleo no âmbito dos seus poderes de verificação, fiscalização e inspecção.

6. No caso de se verificar que uma determinada Operação Petrolífera pode colocar em perigo de vida Pessoas ou a preservação do ambiente, a Agência Nacional do Petróleo, após ouvir a Pessoa Autorizada ou Associada, pode:

- a) Determinar a suspensão de Operação Petrolífera em questão;
- b) Mandar retirar todas as pessoas dos locais considerados perigosos, em coordenação com os órgãos competentes do Estado;
- c) Suspender a utilização de qualquer máquina ou equipamentos que possam vir a pôr em perigo de vida pessoas ou a preservação do ambiente.

Artigo 61.º

Dever de confidencialidade

1. Sujeitos ao artigo 65.º da presente lei-quadro, o Governo e a Agência Nacional do Petróleo, bem como as Pessoas que com ela colaborem, devem manter confiden-

ciais os dados e informações de natureza técnica, económica, contabilística ou outra natureza fornecidos pelas Pessoas Autorizadas ou suas Associadas nos termos e condições do presente artigo.

2. As Pessoas Autorizadas e suas Associadas, bem como as Pessoas que com quem eles colaboram, devem manter confidenciais os dados e informações fornecidos pelo Governo e pela Agência Nacional do Petróleo.

3. O dever de confidencialidade relativamente aos dados e informações referidas neste artigo caducam no prazo que for fixado na respectiva Autorização.

4. O disposto no presente artigo não se aplica quando tais dados ou informações devam ser facultados a outras Pessoas por força de disposições de lei aplicável.

CAPÍTULO XIII **Saúde e higiene**

Artigo 62.º

Garantia do padrão de higiene, saúde e segurança do pessoal e das instalações

1. As Pessoas Autorizadas e suas Associadas assegurarão o cumprimento dos padrões de higiene e segurança durante as Operações Petrolíferas, de acordo com as leis e os regulamentos aplicáveis e as melhores técnicas e práticas da Indústria Petrolífera.

2. Para o efeito do disposto no número anterior e sem prejuízo de outras medidas previstas na lei aplicável, as Pessoas Autorizadas devem apresentar à Agência Nacional do Petróleo, os seguintes planos como parte de qualquer plano de desenvolvimento do campo:

- a) Protecção contra eventuais erupções não controladas de Petróleo e emanações gasosas;
- b) Formação do pessoal para a sua protecção contra as referidas erupções e emanações;
- c) Evacuação das populações.

3. As Pessoas Autorizadas e suas Associadas comunicarão imediatamente à Administração do Estado qualquer acidente grave que ocorra no decurso das Operações Petrolíferas.

4. As Pessoas Autorizadas e as suas Associadas tomarão quaisquer medidas que lhes sejam ordenadas pela Administração do Estado, incluindo, entre outras, a instalação, a seu custo, de equipamento para prevenir ou eliminar quaisquer fontes de perigo que as Operações Petrolíferas possam causar à saúde pública, à segurança das populações, ao ambiente, à segurança e higiene do pessoal, dos bens e das instalações, ou à conservação de locais ou reservas protegidas, nascentes ou vias públicas, de acordo com o previsto na legislação e regulamentos aplicáveis.

5. A Administração do Estado, através da Agência Nacional do Petróleo, deverá implementar as normas específicas sobre o meio ambiente, saúde, segurança e higiene do pessoal e das instalações relacionadas com as Operações Petrolíferas, devendo ser estas normas rigorosamente cumpridas pelas Pessoas Autorizadas e suas Associadas.

CAPÍTULO XIV **Protecção ambiental**

Artigo 63.º

Protecção ambiental

1. No exercício das suas actividades, as Pessoas Autorizadas e suas Associadas devem tomar as precauções necessárias para a protecção ambiental, com vista a garantir a sua preservação, nomeadamente no que respeita à saúde, água, solo e subsolo, ar, preservação da biodiversidade, flora e fauna, ecossistemas, paisagem, atmosfera e os valores culturais, arqueológicos e estéticos.

2. Para efeito do disposto no número anterior, as Pessoas Autorizadas e suas Associadas deverão apresentar à Agência Nacional do Petróleo, nos prazos legalmente estabelecidos, os planos exigidos pela legislação vigente, especificando as medidas práticas que devem ser aplicadas visando a prevenção de danos ao ambiente, incluindo estudos de avaliação e auditorias de impacto ambiental, planos de recuperação paisagística e estruturas ou mecanismos contratuais e permanentes de gestão e auditoria ambiental.

Artigo 64.º

Estudo de impacto ambiental

1. Todas as Operações Petrolíferas estão sujeitas a um estudo prévio de impacto ambiental.

2. O estudo de impacto ambiental será realizado a custo da Pessoa Autorizada e deve incluir, entre outros elementos, uma avaliação dos efeitos directos e indirectos das Operações Petrolíferas propostas no equilíbrio ecológico da Área Autorizada e de qualquer das áreas vizinhas, no estilo e qualidade de vida das populações e do ambiente em geral.

3. Todos os estudos de impacto ambiental deverão estar disponíveis em tempo apropriado para consulta pública, antes do início de quaisquer Operações Petrolíferas para as quais são exigidos.

4. Nenhuma Operação Petrolífera pode decorrer sem até que a Agência Nacional do Petróleo esteja ciente de que não existe impacto ambiental material relativamente às Operações Petrolíferas propostas ou, no caso em que exista impacto ambiental, que medidas de mitigação apropriadas estão planeadas e que serão satisfatoriamente executadas.

5. As condições e o modo de implementação deste artigo serão estabelecidos em regulamentos próprios.

CAPÍTULO XV

Transparência e publicidade

Artigo 65.º

Princípio de transparência

1. São sujeitos ao princípio de transparência todos os contratos relativos às Operações Petrolíferas.

2. O princípio de transparência implica a publicidade e o acesso do público a todas as informações de acordo com a Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas.

3. Todos os contratos sujeitos ao princípio de transparência devem ser publicados no Gabinete de Registo e Informação Pública, conforme o disposto no artigo 18.º da Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas.

Artigo 66.º

Informação pública

A Agência Nacional do Petróleo remeterá ao Gabinete de Registo e Informação Pública toda a informação requerida pelo artigo 17.º da Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas.

Artigo 67.º

Cláusula de confidencialidade

As cláusulas de confidencialidade inseridas em todas as Autorizações estão sujeitas ao disposto no artigo 20.º da Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas.

Artigo 68.º

Cláusulas contratuais implícitas

Todas as Autorizações têm que incluir as cláusulas especificadas no artigo 21.º da Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas.

CAPÍTULO XVI

Disposições adicionais

Artigo 69.º

Satisfação das necessidades de consumo interno

1. O Governo, mediante notificação feita com uma antecedência mínima de noventa dias, pode exigir ao Contratante, sempre que o entender, que seja fornecido no ponto de entrega a uma entidade designada pelo Governo, a partir da sua respectiva quota-parte da produção, uma quantidade de Petróleo destinada à satisfação das necessidades de consumo interno de São Tomé e Príncipe.

2. Para efeitos do número anterior, entende-se por ponto de entrega o ponto F.O.B. da instalação de carrega-

mento são-tomense, no qual o Petróleo produzido em Território de São Tomé e Príncipe atinge a falange de entrada da tubagem de carregamento do meio de transporte de levantamento ou qualquer outro ponto que possa ser acordado entre o Governo e o Contratante.

3. A participação do Contratante na satisfação das necessidades de consumo interno de São Tomé e Príncipe não pode exceder a proporção entre a produção anual proveniente da Área do Contrato e a produção global de Petróleo no Estado São-tomense, nem ser superior a 40% da produção total da Área de Contrato respectivo.

4. O valor do Petróleo adquirido nos termos e condições do presente artigo é calculado de acordo com as disposições relativas à avaliação do Petróleo para efeitos fiscais e deve ser pago em moeda internacionalmente convertível, no prazo de trinta dias contados a partir do fim do mês em que ocorra o levantamento do referido Petróleo.

Artigo 70.º

Direito de requisição do Estado

1. Em caso de emergência nacional, tal como conflito armado, catástrofe natural ou iminente expectativa dos mesmos, o Governo pode requisitar, para produzir efeitos somente enquanto durar o estado de emergência, toda ou parte da produção de quaisquer Operações Petrolíferas, líquido de consumos próprios, e pode requerer que o Contratante aumente a produção até ao limite máximo tecnicamente viável.

2. Face as mesmas circunstâncias, o Governo pode ainda requisitar as instalações Petrolíferas de qualquer Contratante.

3. A requisição da produção e a requisição que tiver por objecto instalações Petrolíferas devem ser efectuadas por decreto do Governo.

4. Em caso de requisição nos termos do presente artigo, o Governo deve compensar inteiramente o Contratante pelo período durante o qual a requisição se mantiver, incluindo:

- a) O valor de todas as perdas e danos que directamente resultem da requisição;
- b) O valor de toda a produção requisitada durante o período de requisição.

5. Na compensação referida neste artigo, não devem ser incluídos os valores de perdas e danos resultantes de actos de guerra perpetrados por forças inimigas ou outros actos de força maior.

6. O valor da produção requisitada pelo Governo nos termos do presente artigo é calculado de acordo com as disposições relativas à valorização do Petróleo para efeitos fiscais e é pago num prazo determinado por acordo entre o Governo e o respectivo Contratante, após conclusão do período de requisição.

Artigo 71.º

Disponibilidade do petróleo produzido

1. Os Contratantes podem dispor livremente da sua quota-parte do Petróleo produzido nos termos da presente Lei, sujeita aos regulamentos em vigor na altura.

2. As disposições deste artigo devem ser aplicadas sem prejuízo do estabelecido nos artigos 69.º e 70.º.

Artigo 72.º

Propriedade do petróleo produzido

O ponto de transferência do Petróleo produzido situa-se sempre fora ou para além da boca do poço, devendo o ponto de contagem do Petróleo produzido preceder o ponto de transferência da propriedade.

Artigo 73.º

Recurso a fundos de investimentos

O recurso a terceiros por parte do Contratante para procura de fundos necessários ao investimento nas Operações Petrolíferas, que implique a atribuição de direitos sobre a produção do Petróleo, só é possível mediante autorização prévia escrita do Governo.

Artigo 74.º

Resolução de litígios

1. Qualquer litígio que surgir entre o Governo e uma Pessoa Autorizada ou uma Associada será resolvido, na primeira instância, pelas partes, de acordo com os princípios de boa fé e equidade e o justo equilíbrio entre os interesses das partes.

2. Se as partes interessadas não puderem resolver o litígio, este será submetido à arbitragem, de acordo com os termos estabelecidos na Autorização ou contrato aplicável.

3. O tribunal respectivo aplicará as leis de São Tomé e Príncipe.

Artigo 75.º

Indemnização

A Pessoa Autorizada e suas Associadas devem:

- a) Defender, manter protegido e desresponsabilizar o Governo e, sem limitação, a Agência Nacional do Petróleo, e pagar as necessárias indemnizações, relativamente a todos os pedidos de indemnização, questões de responsabilidade civil, reclamações, obrigações, custos, despesas e quaisquer outros pedidos, apresentados por terceiros, que resultem, directa ou indirectamente, de Operações Petrolíferas;
- b) Estar coberta por seguro de responsabilidade objectiva relativamente a quaisquer pedidos, pre-

tensões ou reclamações referidas na alínea a), no montante que o Governo a qualquer momento exija, salvo se considerar, após consulta com a Pessoa Autorizada ou sua Associada, que a responsabilidade potencial decorrente da alínea anterior pode ser coberta por outros meios.

Artigo 76.º

Uso público das instalações da pessoa autorizada

1. As instalações de telecomunicações, linhas eléctricas, reservatórios de água e infra-estruturas médicas, educativas e recreativas construídas pela Pessoa Autorizada ou Associada podem ser usadas para servir as instituições vizinhas que os solicitem e servir assim para uso público, desde que isso não prejudique a sua utilização pela Pessoa Autorizada ou a Associada.

2. A compensação pelo uso de instalações será determinada por acordo entre a Pessoa Autorizada ou a Associada e o Governo.

Artigo 77.º

Reparação de danos causados pelas operações petrolíferas

1. As Pessoas Autorizadas e suas Associadas repararão todos e quaisquer danos que as Operações Petrolíferas possam causar a pessoas, à propriedade ou ao ambiente.

2. No caso de danos resultantes de ou relacionados com as Operações Petrolíferas, as Pessoas Autorizadas e suas Associadas ficarão obrigadas a pagar uma indemnização correspondente ao valor do dano causado e determinada por acordo amigável entre as partes respectivas ou, na falta de tal acordo, pelos tribunais são-tomenses ou outros tribunais que tiverem jurisdição sobre a matéria.

CAPÍTULO XVII**Regulamentos e directivas**

Artigo 78.º

Regulamentos

1. A Agência Nacional do Petróleo poderá emitir regulamentos, ao abrigo desta Lei, relativamente às seguintes matérias:

- a) Quadriculação do Território de São Tomé e Príncipe;
- b) Pesquisa, Avaliação, Desenvolvimento e Produção de Petróleo;
- c) Uso e divulgação de dados, informação, registos e relatórios;
- d) Medição e venda ou alienação de Petróleo;
- e) Saúde e segurança;
- f) Protecção e restauração do meio ambiente;
- g) Gestão de recursos;
- h) Estruturas, instalações e apoios;

- i) Limpeza ou qualquer outra medida de mitigação dos efeitos dos derrames de Petróleo;
- j) Desmantelamento;
- k) Controlo do movimento para, dentro e fora do Território de São Tomé e Príncipe, de Pessoas, navios, aviões, veículos e quaisquer outras estruturas e plataformas;
- l) Controlo de tarifas cobradas no acesso de terceiros;
- m) Auditoria a uma Pessoa Autorizada e as suas contas e registos.

2. Relatórios elaborados por Pessoas Autorizadas relativos ao cumprimento das obrigações a que estejam sujeitas por efeito da Lei e Autorizações, incluindo, sem se limitar, as relativas a:

- a) Formação e emprego de nacionais de São Tomé e Príncipe;
- b) Aquisição de bens e serviços em São Tomé e Príncipe;
- c) Saúde e segurança ocupacional;
- d) Protecção ambiental;
- e) Taxas a serem pagas, incluindo pelos requerentes de Autorizações e pela consulta de dados e informações;
- f) Quaisquer outras matérias relacionadas com a presente Lei ou sua aplicação, cuja competência não tenha sido atribuída a um outro órgão.

3. A Agência Nacional do Petróleo publicará os referidos regulamentos no Diário da República.

Artigo 79.º Directivas

A Agência Nacional do Petróleo pode emitir directivas para Pessoas Autorizadas ou uma Associada:

- a) Relativamente a qualquer matéria a que faz referência o n.º 1 do artigo 78.º;
- b) Exigindo por qualquer outra forma o cumprimento desta Lei ou da Autorização por si emitida.

CAPÍTULO XVIII Disposições finais

Artigo 80.º Regime de transição

1. Os direitos adquiridos ao abrigo de Autorizações e outros acordos celebrados pelo Governo, eficazes à data de entrada em vigor da presente Lei, continuam plenamente válidos e eficazes.

2. Nos casos em que se afigure necessário e conveniente, as Autorizações e outros acordos válidos e eficazes podem ser renegociados pelo Governo com o fim de adicionar, suplementar, editar e/ou eliminar provisões para que estes se tornem compatíveis com a presente Lei e qualquer regulamento.

Artigo 81.º Regime de tributação

O regime tributário aplicável às Operações Petrolíferas será estabelecido em lei própria, sendo que uma Pessoa Autorizada, uma Associada ou qualquer Pessoa que receba uma contrapartida de bens e serviços fornecidos à Pessoa Autorizada ou sua Associada, ficarão sujeitas a imposto nos termos da referida lei.

Artigo 82.º Regime aduaneiro

1. Sujeitas ao disposto no n.º 2 deste artigo, a importação e exportação de mercadorias destinadas, exclusiva e directamente à execução das Operações Petrolíferas serão isentas de todos e quaisquer impostos aduaneiros, devendo ser objecto de leis e regulamentos específicos adoptados pelo Governo o regime aduaneiro aplicável às Operações Petrolíferas.

2. A excepção referida no número anterior, só é aplicável se os bens, materiais, maquinaria e equipamento, não for vendido, disposto ou de outra maneira cedido para qualquer Pessoa que não seja uma Pessoa Autorizada ou uma Associada que tenha como objectivo a utilização do respectivo exclusivamente e directamente para a execução de Operações Petrolíferas ou para o Estado como previsto no n.º 2 do artigo 47.º.

3. No caso de qualquer dos bens, materiais, maquinaria e equipamentos serem vendidos, dispostos ou cedidos para uma Pessoa que não seja uma Pessoa Autorizada ou uma Associada, para o uso exclusivo e directo na execução de Operações Petrolíferas ou para o Estado, impostos aduaneiros serão aplicáveis, pormenores dos quais serão sujeitos a leis e regulamentos específicos a serem adoptados pelo Governo.

Artigo 83.º Interpretação

Sem prejuízo da competência dos tribunais de São Tomé e Príncipe, o Governo, através de Decreto, poderá resolver todas as questões relativas à interpretação da presente Lei e de qualquer regulamento adoptado ao seu abrigo.

Artigo 84.º Norma revogatória

Ficam revogadas a Lei n.º 4/2000, de 17 de Junho, e a Lei n.º 27/1998, de 13 de Julho.

Artigo 85.º Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário da República.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 03 de Julho de 2009. - O Presidente da Assembleia Nacional, *Jayme José da Costa*.

Promulgado em 4 de Novembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

Lei n.º 17/2009

Alteração do Decreto-Lei n.º 43843, de 5 de Agosto de 1961, que regula as Sociedades por Quotas

Havendo a necessidade de se alterar os valores respeitantes ao capital social das Sociedades por Quotas, de modo a acompanhar a evolução dos negócios e enquadrá-los na realidade do País;

Considerando que tal alteração se impõe para evitar as arbitrariedades na determinação do capital mínimo para a constituição de sociedades;

Assim. A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 43843, de 5 de Agosto de 1961, que regula as Sociedades por Quotas

É alterado o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43843, de 5 de Agosto de 1961, que regula as Sociedades por Quotas, que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

Capital Social

O capital social da sociedade por quotas não pode ser inferior a **Dbs. 150.000.000,00** (Cento e Cinquenta Milhões de Dobras), e deve corresponder à soma das quotas dos sócios, excepto nas sociedades unipessoais.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Assembleia Nacional, em São Tomé, 15 de Outubro de 2009.- O Presidente da assembleia Nacional, *Francisco da Silva*.

Promulgado em 23 de Dezembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

BANCO CENTRAL DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE

Banco Central de S.T.P.	N A P Norma de Aplicação Permanente		CÓDIGO EA 04	
	PROPONENTE P.P.M.C.	Entrada em Vigor 01/01/2010	Data de Emissão 24/12/2009	N.º DOC 011/2009
Assunto: Alteração do Regime Cambial				
Considerando:				
A importância da opção por um regime cambial ajustado às características estruturais da economia São-tomense;				
A relevância do regime cambial para a estabilidade dos preços e a criação de condições próprias ao investimento, nacional e estrangeiro;				
O significado do Acordo de Cooperação Económica assinado a 28 de Julho de 2009 entre a República Democrática de S. Tomé e Príncipe e a República Portuguesa, com o objectivo de apoiar a estabilidade macroeconómica e financeira de S. Tomé e Príncipe;				
Torna-se necessário definir o novo regime cambial.				
Assim:				
Artigo Único				
Definição do Regime Cambial				
1. Ao abrigo do estipulado nos artigos 6.º e 10.º da Lei Cambial – Decreto-Lei n.º 32/99, que confere competências ao BCSTP nesta matéria, o regime cambial vigente na República Democrática de S. Tomé e Príncipe será doravante um regime de câmbios fixos.				
2. A taxa de câmbio entre a Dobra e o Euro passa a ser definida como uma relação de paridade fixa, funcionando como referência para todas as operações cambiais.				
3. A determinação do valor a assumir pela taxa de câmbio fixa entre a Dobra e o Euro será feita através de Aviso oficial do Banco Central de S. Tomé e Príncipe.				
4. A vigência de uma taxa de câmbio fixa entre a Dobra e o Euro não prejudicará a possibilidade de serem praticadas comissões de intermediação nas operações cambiais, por parte dos operadores autorizados, nos termos a definir através de Aviso oficial do Banco Central de S. Tomé e Príncipe.				
5. O limite máximo do valor das comissões a serem cobradas nas operações mencionadas no número anterior será determinado através de Aviso oficial do Banco Central de S. Tomé e Príncipe.				

Banco Central de S.T.P.	N A P Norma de Aplicação Permanente		CÓDIGO EA 04	
	PROPONENTE P.P.M.C.	Entrada em Vigor 01/01/2010	Data de Emissão 31/12/2009	N.º DOC 016/2009
Assunto: Limite de Taxas e Comissões a serem cobradas pelas Instituições Financeiras				
De acordo com a NAP n.º 011/2009 sobre Alteração do Regime Cambial, e ao abrigo do estipulado nos artigos 6.º e 10.º da Lei				

Tomando o conhecimento que a Polícia de Investigação Criminal procedeu a detenção de um cidadão de nacionalidade portuguesa e conseqüentemente, tendo sido entregue o mesmo cidadão, dia seguinte, a uma aeronave desconhecida que se encontrava no nosso aeroporto, sem a observância das formalidades legais que o caso assim obriga.

Considerando que, a forma como fora praticado o referido acto, é manifestamente ofensiva a própria imagem da Polícia de Investigação Criminal e não só, como agravante tais procedimentos não coadunam com as Leis do País.

Assim, havendo a necessidade de melhor se esclarecer a situação com vista a tomada de medidas, de modo a evitar que casos semelhantes não venham acontecer, nestes termos, o Ministro da Justiça, da Reforma do Estado, Administração Pública e Assuntos Parlamentares, no uso das faculdades que lhe são conferidas, determina:

Artigo 1.º

Criação de Comissão de Inquérito

É criada uma Comissão de Inquérito para apuramento dos eventuais agentes responsáveis por este acto.

Artigo 2.º

Composição da comissão

A referida Comissão é composta por:

- a) Gregório Cardoso Santiago – Presidente;
- b) Ernestina Menezes – vogal;
- c) Ilma Salvaterra – Secretária.

Artigo 3.º

Das competências

A Comissão de Inquérito tem competências de solicitar todas as informações, recolher os documentos e assim como ouvir em declaração pessoas colectivas ou singulares julgados necessários, para esclarecimento do caso.

Artigo 4.º

Prazo de apresentação do relatório

A Comissão de Inquérito tem o prazo de 5(cinco) dias úteis para apresentar o Relatório do referido Inquérito, com efeito a partir do dia 5 de Janeiro de 2010.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

Este despacho entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro da Justiça, da Reforma do Estado, da Administração Pública, em São Tomé, aos 29 de Dezembro de 2009.- O Ministro da Justiça, *Justino Veiga*.

Despacho n.º76/09

No âmbito da competência que é reservada ao Ministro da Justiça, Reforma do Estado, Administração Pública e Assuntos Parlamentares relativamente a atribuição de nacionalidade São-tomense aos interessados que preencham os requisitos mencionados no artigo 10.º da Lei n.º 6/90, de 11 de Setembro, Lei da

Banco Central de S.T.P.	N A P Norma de Aplicação Permanente		CÓDIGO	
			EA 04	
PROPONENTE P.P.M.C.	Entrada em Vigor	Data de Emissão	N.º DOC	FL. 1/1
	01/01/2010	31/12/2009	017/2009	
Assunto: Fixação da Taxa de Câmbio				
De acordo com a NAP n.º 011/2009 sobre Alteração do Regime Cambial, e ao abrigo do estipulado nos artigos 6.º e 10.º da Lei Cambial – Decreto-Lei n.º 32/99, que confere competências ao BCSTP nesta matéria, determina:				
1. É fixada em 24.500 dobras a taxa de compra do euro.				
2. A utilização de uma taxa diferente da estabelecida no número anterior da presente NAP, estará sujeita a sanção prevista nos termos da Lei em vigor.				
3. A presente NAP entra em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2010.				
Banco Central de S. Tomé e Príncipe, 31 de Dezembro de 2009.				

Gabinete do Ministro

Despacho n.º74/09

Nacionalidade, conjugados com o Decreto-Lei n.º 16/91, o Regulamento da Nacionalidade.

Tendo em conta que para a atribuição da nacionalidade por naturalização, considera-se São-tomense, os que preencham os requisitos plasmados no n.º1 do artigo 10.º da Lei n.º 6/90, de 11 de Setembro, Lei da Nacionalidade, e considerando que o n.º 2 do mesmo artigo dispensa os requisitos da alínea a) e e) do n.º 1 em relação aos estrangeiros que tenham prestado serviços relevantes ao país ou quando superiores interesses do Estado assim i aconselharem.

Considerando que os ditos pressupostos legais foram cumpridos na íntegra, e nesta perspectiva, convicto de que o requerente cumpriu o preceituado tanto na actual Constituição Política como na Leis que regulamenta a matéria em questão, nomeadamente os n.ºs 1 e2 do artigo 10.º da Lei n.º 6/90, de 11 de Setembro, Lei da Nacionalidade.

Tendo Edward Stow Seligman, solteiro, Deirector da ONG STEP UP, filho de Joseph Lionel Seligman e de Pegg Van Home Seligman, nascido a 7 de Agosto de 1947, natural de Califórnia, Estados Unidos da América, de nacionalidade americana, titular do Certificado de Residência n.º 289/1998, emitido pelo Serviço de Migração e Fronteira em 19 de Dezembro de 2006, válido até 16 de Novembro de 2011, residente em Praia Francesa, Distrito de Água Grande, requerido a nacionalidade São-tomense nos termos do diploma acima referido.

Nestes termos,

O Ministro da Justiça, Reforma do Estado, Administração Pública e Assuntos Parlamentares, no uso das faculdades que são conferidas determina o seguinte:

Artigo Único

É concedida a Nacionalidade são-tomense a Edward Stow Seligman e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete do Ministra da Justiça, Reforma do Estado, Administração Pública e assuntos Parlamentares, em S. Tomé, aos 2 dias do mês de Dezembro de 2009.- O Ministro da Justiça, Reforma do Estado, Administração Pública e Assuntos Parlamentares, *Dr. Justino Tavares Veiga*.

Direcção Geral dos Registos e Notariado

Anúncios Judiciais e Outros

Constituição de Sociedade

Elísio Osvaldo do Espírito Santo d'Alva Teixeira, Director da Direcção Geral dos Registos e Notariado do Ministério da Justiça e dos Assuntos Parlamentares:

Certifica para efeitos de publicação que, por escritura de dezasete de Julho do ano dois mil e oito, lavrada nesta Direcção – Secção Notarial e exarada de folhas sessenta e duas verso à folhas sessenta e nove verso do livro de notas para escrituras diversas número A- novecentos e trinta e três, os Senhores, Joaquim Manuel Fernandes do Nascimento, casado com Rosinha Maria de Freitas Borba do Nascimento sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Sagres – Vila do

Bispo – Portugal, residente acidentalmente nesta cidade de São Tomé, Distrito de Água Grande, Luís Afonso Correia Coelho, casado com Maria Margarida Domingos de Oliveira Coelho sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Vila do Bispo – Portugal, residente acidentalmente nesta cidade, Distrito de Água Grande, resolveram entre si constituir uma Sociedade por quotas de responsabilidade Limitada que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo Primeiro Denominação, Sede e Duração

1- A Sociedade adopta a firma AQUATOMÉ – EMPRESA DE TRANSPORTE MARÍTIMO E PESCA LDA., tem a sua sede em São Tomé, podendo por simples deliberação da gerência ser deslocada dentro do mesmo Distrito ou distrito limítrofe, serem criadas sucursais ou filiais em território nacional ou no estrangeiro e a sua duração é por tempo indeterminado.

2-A sociedade poderá adquirir participações em sociedades com objecto diferente do seu e outras reguladas por lei especial.

Artigo Segundo Objecto Social

O objecto da sociedade consiste no exercício da actividade de transportes marítimos, pesca, turismo, comércio geral, importação/exportação, prestação de serviços, podendo ainda desenvolver quaisquer actividades permitidas por lei que concorram para o normal desenvolvimento das suas actividades principais.

Artigo Terceiro Capital Social

1. O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de STD: 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dobras) e corresponde à soma de duas quotas, no valor nominal de setenta e cinco milhões de dobras, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencentes aos sócios Joaquim Manuel Fernandes do Nascimento e Luís Afonso Correia Coelho.

2- O capital social é integralmente realizado pelo sócio Joaquim Manuel Fernandes do Nascimento, sendo a quota do sócio Luís Afonso Correia Coelho a ser realizada posteriormente.

3- Mediante deliberação da Assembleia Geral o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas em dinheiro ou em espécie ou por incorporação de reservas.

4- Os cinquenta porcentos dos proveitos líquidos da empresa que cabem ao sócio Luís Afonso Correia Coelho deverão reverter a favor da sociedade para a realização integral da sua quota.

5- Enquanto não for realizada a quota do sócio Luís Afonso Correia Coelho este não poderá fazer valer os seus direitos enquanto sócio.

Artigo Quarto Prestações Suplementares

Mediante prévia deliberação poderão ser exigidas prestações suplementares de capital.

Artigo Quinto Gerência e vinculação da sociedade

1- A gerência da sociedade e a sua representação em todos os actos e contratos, em juízo e fora dela, com ou sem remuneração compete a ambos os sócios, que ficam desde já nomeados gerentes.

2- A sociedade poderá em Assembleia-geral, designar gerente pessoa estranha.

3- A sociedade obriga-se:

- a) Pelas assinaturas dos gerentes;
- b) Pela assinatura de um dos gerente e procurador com poderes para o efeito.

4- O uso da Firma em matéria de fianças abonações e letras de favor, assim como em qualquer acto ou contrato estranho ao objecto social, depende da deliberação da Assembleia-geral.

Artigo Sexto Fiscalização de Contas

As contas sociais serão auditadas sempre que e por quem a Assembleia dos sócios deliberar.

Artigo Sétimo Cessão e Divisão de Quotas

1- A cessão total ou parcial de quotas é livre entre os sócios.

2- A cessão de quotas total ou parcial a terceiros depende do consentimento de ambos os sócios que gozam do direito de preferência.

3- Para efeitos do disposto nos números anteriores, o sócio cedente comunicará por carta registada dirigida à sociedade ou a outro sócio qual a quota ou parte da quota a ceder, o preço, as condições de pagamento e a identidade do cessionário.

4- A Assembleia Geral deliberará sobre o consentimento da cessão, no prazo de vinte dias a contar da data da recepção da carta, comunicando ao sócio cedente o sentido da deliberação.

5- O sócio exercerá o seu direito de preferência mediante comunicação à sociedade no prazo de 20 dias.

6- Considera-se consentida a cessão se no prazo de quinze dias não for exercido o direito de preferência.

Artigo Oitavo Amortização de Quotas

1- A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos casos seguintes:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota for objecto de penhora, arresto ou adjudicação em juízo, falência ou cessão gratuita não amortizada;

- c) No caso de morte de sócio a quem não sucedem herdeiros legitimários;
- d) Quando em partilha a quota for adjudicada a quem não seja sócio;
- e) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;
- f) Por exoneração ou exclusão de um sócio;

2- Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço e que, posteriormente sejam criadas uma ou várias quotas destinadas a serem alienadas a um ou algum dos sócios ou terceiros.

3- A Assembleia-geral delibera a amortização e respectivas condições ou confirma o acordo negociado, por maioria absoluta dos votos dos sócios presentes ou representados.

4- Se por falecimento de um sócio a respectiva quota não for amortizada no prazo de noventa dias a contar da data do falecimento, os herdeiros deverão designar, um representante comum.

Artigo Nono Assembleia-Geral

1- A Assembleia-geral constituída por todos os sócios, reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário para a discussão e deliberação de assuntos relativos à vida da sociedade.

2- As reuniões da Assembleia-geral serão convocadas por iniciativa de qualquer sócio, mediante carta, com antecedência de quinze dias e com a indicação precisa da ordem do dia.

3- Sempre que a lei não o impeça, os sócios poderão reunir-se e deliberar sem precedência de quaisquer formalidades de convocatória, desde que todos estejam presentes e unanimemente concordem reunir e acordem a ordem de trabalhos da reunião.

4- A convocatória para a aprovação do inventário e do relatório de contas deverá ser acompanhada de cópias desses documentos.

5- Os sócios poderão fazer-se representar nas Assembleias-gerais, por quem tiver igual qualidade, mediante mandato.

Artigo Décimo Exercício Social

1- O ano social coincide com o ano civil.

2- Sem prejuízo das reservas legais criadas por lei e de outros fundos gerais ou especiais criados pela sociedade, a distribuição dos lucros líquidos apurados anualmente não é obrigatória, podendo ser realizada mediante deliberação prévia da Assembleia Geral.

3- A distribuição de lucros entre os sócios será feita na proporção das quotas que detêm no capital social.

Artigo Décimo Primeiro Dissolução

1- A sociedade apenas se dissolve por vontade dos sócios e nos casos previstos na lei.

2- A Assembleia-geral que delibere a dissolução da sociedade determinará o prazo para a sua liquidação, nomeará os respectivos liquidatários e os seus poderes.

Artigo Décimo Segundo
Casos Omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis às Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada.

Artigo Décimo Terceiro
Resolução de Litígios

Para todos os litígios entre a sociedade e os seus sócios ou entre estes, nessa qualidade, será competente o Tribunal Judicial de S. Tomé, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo Décimo Quarto
Disposições Transitórias

1- A Gerência fica, desde já autorizada a celebrar quaisquer negócios jurídicos por conta da sociedade no âmbito do respectivo objecto, nomeadamente os contratos de arrendamento, de trabalho ou de prestação de serviços necessários à prossecução da actividade social.

2- A gerência fica desde já autorizada a efectuar o levantamento do capital social para os fins que julgar convenientes e que se revelem necessários à prossecução das actividades compreendidas no objecto social.

Está conforme.

Direcção Geral dos Registos e Notariado – Secção Notarial,
aos seis dias do mês de Julho do ano dois mil e nove.- O Director, *Elísio Osvaldo d'Alva Teixeira*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça e Assuntos Parlamentares – Telefone: 225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir@cstome.net São Tomé e Príncipe - S. Tomé.